



21/10/2021

Número: **0737119-47.2021.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **21/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 45.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE WILSON SANTIAGO (RECONVINTE)	
	JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (RECONVINTE)	
	CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA (RECONVINTE)	
	CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO (RECONVINTE)	
	CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO (RECONVINTE)	
	JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES (RECONVINTE)	
	JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (RECONVINDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106587087	21/10/2021 17:54	PTB - afastamento comissao executiva nacional - REV 21.10.2021	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF**

ANTÔNIO RIBEIRO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, Deputado Estadual, Vice-Presidente Região Nordeste do Partido Trabalhista Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 368.244.294-49 e RG nº 578251 – SSP/AL, com endereço na Cidade de Anadia, Estado de Alagoas; **JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA COSTA**, Deputado Federal, membro nato do Diretório Nacional, inscrito no CPF sob o nº 267.571.842-49 e RG nº 1352062 – SSP/PA, com endereço na SQN 202, Bloco I, Apto. 304, CEP 70.832-090, Brasília-DF; **EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO**, Deputado Federal, membro nato do Diretório Nacional, inscrito no CPF sob o nº 005.585.741.81 e RG nº 2138433-9, com endereço Condomínio Village Arvoredo, Planalto Ipiranga, Várzea Grande - MT; **NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO**, Líder do PTB na Câmara dos Deputados, inscrito no CPF sob o nº 069.235.034-93 e identidade 0409429754 – DETRAN/AL, com endereço com endereço funcional na Câmara dos Deputados Anexo IV 4º andar gabinete 425 – Brasília-DF; **PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES**, Deputado Federal, membro nato do Diretório Nacional, inscrito no CPF sob o nº 878.508.853-68 e RG nº 96002679480 SSP/CE, com endereço na rua Carlos Vasconcelos 450, ap. 200. Meireles, Fortaleza – CE e **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, Deputado Federal, membro nato do Diretório Nacional, inscrito no CPF sob o nº 161.599.774-15 e RG nº 336.337 SSP/PB, com endereço na SQS 311, Bloco I, Apt 602, Asa Sul, Brasília – DF, regularmente filiados ao PTB, por meio de seus advogados, com fundamento nos artigos 294^[1], 297^[2], 299^[3], 301^[4] e 318^[5], do Código de Processo Civil, e do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sem prejuízo dos demais dispositivos normativos pertinentes, ajuizar a presente

AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM
com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental

^[1] **Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. **Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

^[2] **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. **Parágrafo único.** A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

^[3] **Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. **Parágrafo único.** Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

^[4] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. **§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. **§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

^[5] **Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. **Parágrafo único.** O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

SHIS QL4 Conjunto 2 casa 15, Lago Sul - Brasília-DF – CEP: 71610-225
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

- 1 -

contra o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – DIRETÓRIO NACIONAL**, que poderá ser intimado na pessoa do seu Presidente Nacional, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, localizado no SEPN (W3 NORTE), Q. 504, Bl. A, nº 100, Cobertura, Ed. Ana Carolina - Brasília-DF, CEP: 70730-521, ou, em caso de seu eventual impedimento, se ainda estiver preso, na pessoa então de sua Vice-Presidente e Presidente Nacional em exercício, Graciela Nienov, com endereço profissional na SEPN Qd. 504, Bl. A, nº 100, cobertura Edifício Ana Carolina Brasília-DF, CEP: 70.730-521, o que o faz conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

II – FATO 1 - DAS MANIFESTAÇÕES DO ENTÃO PRESIDENTE DO PTB, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, E DA PRESIDENTE INTERINA, GRACIELA NIENOV, COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA

Em 13 de agosto de 2021, o então Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, foi preso preventivamente a pedido da Polícia Federal. A ordem foi dada pelo e. Ministro do c. Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do **Inquérito nº 4.781, com o objetivo de apurar a atuação de “organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político”**, que é uma continuidade do Inquérito nº 4828, dos atos antidemocráticos.

A prisão preventiva do Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco não surpreendeu. Conforme se verá ao longo da presente ação, por intermédio dos canais de comunicação do próprio Partido e seus perfis pessoais em redes sociais, o Presidente do PTB tem incitado a violência, inclusive contra membros do c. Supremo Tribunal Federal, o que extrapola os limites da liberdade de expressão, prestigiado a desinformação e atacado frontalmente as instituições democráticas e a honorabilidade de seus membros, bem como viola valores e normas programáticas e do Estatuto do PTB, configurando os crimes previstos nos arts. 147¹, 138, 139 e 140 do Código Penal²; nos arts. 359-L³, 286⁴, 141⁵ da

¹ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

² Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

³ Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

⁴ "Art. 286 - Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade." (NR)

⁵ "Art. 141 - II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

Lei nº 14.197/2021 que acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); os arts. 5º, XLIV⁶; 34, III e IV⁷ e 60, §4º⁸ da Constituição da República - CR, os arts. 15, V,⁹ e 23, §2º,¹⁰ da Lei nº 9.096/95, que dispõem sobre a Lei dos Partidos Políticos, bem como infringência aos art. 2º, IV, V, VI¹¹, 3º, III, VIII, IX,¹², 87, 90, 92 e 97, §2º, do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional.

Tanto assim o é que, após alta hospitalar de Roberto Monteiro Francisco, Presidente do Partido Requerido, em 13 de outubro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a continuidade da prisão preventiva nos autos do Inquérito nº 4.781, uma vez ser *“necessária e imprescindível à garantia da ordem pública e à instrução criminal.”*:¹³

"Mantive a prisão preventiva de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, reputando-a necessária e imprescindível à garantia da ordem pública e à instrução criminal. O quadro fático delineado na decisão supracitada permanece hígido, não havendo razões, neste momento processual, a indicar a possibilidade de revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas", escreveu Moraes.

O ministro afirmou também que a volta para cadeia fica condicionada a alta médica do ex-deputado.

"Assim, diante das informações de que o quadro de saúde de Roberto Jefferson Monteiro Francisco evoluiu de modo a permitir sua alta médico-hospitalar, conforme consignado pelo Hospital Samaritano Barra – local indicado pelo

⁶ XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

⁷ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁹ V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

¹⁰ Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. (...) § 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

¹¹ Art. 2º O PTB tem por finalidade: (...) IV- assegurar a autenticidade do sistema representativo; V - defender os direitos fundamentais da pessoa humana; VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

¹² Art. 3º Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais: (...) III - orientação por meio de programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático; (...) VIII - proteção ao direito de minoria; (...) IX- repúdio a qualquer forma de discriminação; X - incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

¹³ encurtador.com.br/nuIK9



próprio custodiado para o seu tratamento –, é certo que o retorno ao cárcere, neste momento processual, é a medida que se impõe, desde que, efetivamente, a alta hospitalar seja concedida pela equipe médica responsável", diz a decisão.

Ou seja, utilizando-se dos canais de comunicação do próprio Partido não como meio de liberdade de expressão, mas sim como instrumento de agressão, de propagação de discurso de ódio e de ruptura ao Estado Democrático de Direito.

A situação é ainda mais grave pois Roberto Jefferson Monteiro Francisco realizou pronunciamento em 10 de agosto de 2021 na condição de Presidente da Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), novamente atentando contra a Democracia, com intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito, e ao Estatuto do PTB que tem como princípio *“resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.”*

Da mesma maneira, a Vice-Presidente da legenda, Graciela Nienov, segue a mesma linha do Presidente do Partido, reproduzindo suas manifestações e cartas, com manifestações contrárias às instituições democráticas, inclusive, com conteúdo ameaçador, em especial ao c. STF.

Inequívoco que o princípio democrático estruturante vincula a todos e, em especial, as autoridades públicas e dirigentes partidários, impondo absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, vedando por completo a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e este mesmo Estado Democrático, previstos no art. 5º, XLIV e 34, III e IV, ambos da CR/88, além do próprio Estatuto do PTB. Não há como permitir que ameaças e agressões ao Poder Judiciário atentem contra a liberdade e a imparcialidade e afrontem o programa e o Estatuto do PTB, que repudia expressamente qualquer forma de discriminação, bem como resguarda a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

Salienta-se, todas as condutas que serão elencadas em tópico próprio foram praticadas pelo Presidente Nacional e pela Presidente em Exercício de uma agremiação partidária mantida precipuamente com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Assim, conforme se demonstrará a seguir, já não mais se recomenda, tampouco se revela juridicamente possível, manter à frente da administração partidária Roberto Jefferson Monteiro Francisco, na condição de seu Presidente, nem o atual grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87¹⁴ do Estatuto

¹⁴ **Art. 87.** O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para: I - manter a integridade partidária; li- assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB; (...) III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários; IV - ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade; V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores; VI - reorganizar as finanças e a contabilidade; VII - garantir a prestação de contas, na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as cotas do Fundo Partidário; VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os

do PTB, que dispõe que o Diretório Nacional deve intervir nos órgãos executivos para, dentre outros, assegurar a observância do Programa e do Estatuto, tendo, na verdade, referidos Órgãos, coonestado toda a prática ilícita que há meses vêm sendo perpetrada pelos mencionados dirigentes partidários, devendo, pois, responder pela sua deliberada inércia, estando juridicamente obrigado a adotar alguma conduta para evitar o grave resultado para os demais filiados ao Partido e sua desgastada imagem perante a opinião pública, com sérias e prejudiciais consequências e reflexos no processo eleitoral que, há menos de um ano do pleito de 2022, inclusive já se encontra em curso.

I.II – FATO 2 - DA DESTITUIÇÃO DE QUATORZE ÓRGÃOS ESTADUAIS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E EM VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE DIRIGENTES E FILIADOS PARTIDÁRIOS

Nos últimos meses, os filiados do PTB e seus correligionários vêm sendo surpreendidos periodicamente com atos ilegais e abusivos, inclusive ao Programa e Estatuto da agremiação partidária, praticados pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional, sem qualquer medida em sentido contrário dos demais dirigentes, inclusive no Diretório Nacional, consubstanciados na destituição arbitrária de órgãos regionais de direção do Partido no Estados, inclusive aqueles eleitos em convenção.

Vale destacar que os principais órgãos destituídos foram nas regiões Norte e Nordeste: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Paraíba e Sergipe. Outras destituições ocorreram dos Diretórios ou Comissões Provisórias do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins. Tudo isso, frise-se, já em pleno **processo eleitoral referente ao pleito de 2022, que, como é público e notório, começa muito antes para os órgãos dirigentes estaduais em se tratando de eleições gerais, com a mobilização política necessária para a definição dos potenciais candidatos e coligações partidárias majoritárias. 14 órgãos estaduais do PTB foram sumariamente destituídos sem qualquer observância à Constituição da República**, em afronta aos art. 5º, LV¹⁵; Lei dos Partidos Políticos nº 9.096/95, arts. 15,V, e 23¹⁶; aos arts. 90, 92 e 97, §2º, Estatuto do PTB¹⁷, bem como à jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior Eleitoral.

bancos de dados e outros bens e documentos. (...) IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

¹⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁶ Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...) V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa; (...) Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

¹⁷ Art. 97. Em caso de dissolução de Diretório Estadual, a Comissão Executiva Nacional poderá designar comissão provisória com a finalidade de reconstituí-lo na forma do art. 68 e seguintes. (...) § 2º Aplica-se no processo de dissolução o disposto nos arts. 90 e 92.

Art. 90. Na hipótese de intervenção em diretório ou comissão executiva, estes serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, ficando assegurado o direito de sustenta-la, oralmente, por 20 (vinte) minutos reunião do diretório em que ocorrer o Julgamento do recurso.

SHIS QL4 Conjunto 2 casa 15, Lago Sul - Brasília-DF – CEP: 71610-225
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Dessa forma, também por essas constantes ilegalidades, é que se propõe a presente ação com vistas a afastar cautelarmente Roberto Jefferson Monteiro Francisco, na condição de seu Presidente, o atual grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87¹⁸ do Estatuto do PTB, uma vez que houve o desvirtuamento da atividade partidária, o descumprimento do Programa e Estatuto partidário, bem como o uso irregular de recursos do fundo partidário que pode, inclusive, comprometer a continuidade da agremiação.

**I.III – FATO 3 - DOS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A ILEGAL E INDEVIDA
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS
PARTIDOS POLÍTICOS**

Como se sabe, em razão do financiamento majoritariamente público dos partidos políticos, com recursos oriundos do O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, o cenário jurídico atual impõe estrita observância dos princípios da transparência e da *accountability*, absolutamente inconciliáveis com a manutenção de gestão partidária e procedimentos dos seus dirigentes corroídos por práticas e modelos antidemocráticos.¹⁹

Tanto isso é verdade que, em 13 de agosto de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Inquérito nº 4.781, determinou que a Procuradoria Geral Eleitoral do c. Tribunal Superior Eleitoral investigue a consequente utilização de recursos públicos do fundo partidário do PTB para cometimento de crimes contra a democracia e a divulgação de fake news.

Em ofício enviado ao c. TSE, o Ministro Alexandre de Moraes pretende levantar informações sobre *“possível utilização da condição de Presidente de Partido Político, com a consequente utilização de recursos do fundo partidário, para incorrer nas condutas criminosas, entre elas, injúria, difamação, calúnia e organização criminosa.”*

Isso porque, a atuação do Presidente Nacional da agremiação partidária e demais dirigentes transborda seus limites do âmbito meramente *interna corporis*, tendo em conta a motivada suspeita acerca da utilização do milionário fundo partidário, administrado pela

Art. 92. Do ato de intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretório do órgão interventor, no prazo de 5 (cinco) dias.

¹⁸ **Art. 87.** O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para: : I - manter a integridade partidária; li- assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB; (...) III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários; IV - ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade; V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores; VI - reorganizar as finanças e a contabilidade; VII - garantir a prestação de contas, na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as cotas do Fundo Partidário; VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os bancos de dados e outros bens e documentos. (...) IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

¹⁹ Registro de Partido Político nº 2978239, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 03/11/2020, Página 0

SHIS QL4 Conjunto 2 casa 15, Lago Sul - Brasília-DF – CEP: 71610-225
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br



referida autoridade, como forma de financiar os ataques ostensivos e reiterados às instituições democráticas e à própria democracia.

Conforme se demonstrará em tópico próprio, todos os elementos apontam para a ilegal e indevida utilização de recursos do fundo partidário, o que, por si só, já seria o suficiente para afastar Roberto Jefferson Monteiro Francisco, da presidência nacional da agremiação partidária, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal²⁰, que determina imposição de medida cautelar referente à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, bem como do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB.

I.IV – FATO 4 - DA MUDANÇA SUBSTANCIAL DO ESTATUTO DO PARTIDO

Verifica-se mudança substancial do programa partidário ocorrida na legenda com a eleição da nova Executiva Nacional, em novembro de 2020, momento a partir do qual **o partido passou a assumir postura reacionária no intuito de adaptar a sigla às pautas do atual Presidente da República, a fim de atraí-lo para uma possível filiação para o pleito geral de 2022.**

Como se não bastassem suas manifestações contendo graves ofensas ao c. Supremo Tribunal Federal e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem, incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, o uso ao que tudo indica indevido de recursos do fundo partidário para financiamento de campanhas de difamação e desinformação contra o Poder Judiciário e seus integrantes, o Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, **transformou a histórica agremiação partidária praticamente em seu “feudo pessoal”.**

Ou seja, a agremiação partidária incluiu no Estatuto - ainda não registrado pelo c. TSE -, cláusula que permite que o Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, **tenha cargo vitalício com poder de decisão**, situação essa incompatível com o regime democrático que também no seu interior as agremiações partidárias devem observar.

Dessa forma, verifica-se que a questão jurídica ora posta passa necessariamente pela observância do art. 1º da Lei nº 9.096/95, segundo o qual, *"o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal"*.

²⁰Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



Com o histórico que se demonstrará, percebe-se que não se trata aqui de uma mudança orgânica do ideário partidário do PTB (de direita para esquerda, conservador para progressista e, agora, reacionário), mas, indene de dúvidas, uma mudança exclusivamente do seu próprio Presidente para seguir, como dito, no poder pelo poder, às custas de uma agremiação criada em 1945 com o propósito de defender os trabalhadores, as minorias, os direitos fundamentais da pessoa humana, justiça social, dentre outros.

Como visto, a essência e até existência do Partido Trabalhista Brasileiro orgânico está em sério risco caso continue sendo utilizada apenas para alcançar os fins estritamente pessoais do Presidente da sigla, bem como bem como do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB.

O art. 17 da Constituição da República delimita a autonomia partidária quando determina ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, **resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.**

Nesse contexto, conforme se demonstrará em tópico específico, propõe-se a presente ação, com vistas a garantir, também, a continuidade e organicidade da linha ideológica histórica, do Programa e do Estatuto do PTB.

**I.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – AUTONOMIA DOS PARTIDOS -
DESOBEDIÊNCIA AOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE
ARBITRAMENTO JUDICIAL E REVISÃO DE ATOS “INTERNA CORPORIS”**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a natureza do ato impugnado - interna *corporis* ou não – que se erige em elemento delimitador da competência, de sorte que "*competete à Justiça Comum Estadual a apreciação das causas que versem sobre a validade de convenção partidária, uma vez que a controvérsia no caso é de natureza interna corporis do partido político, não guardando relação com o processo eleitoral*".²¹

Confirmam-se os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.361 - SP (2015/0242793-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA SUSCITANTE : JUÍZO DA 186A ZONA ELEITORAL DE SANTA BARBARA D OESTE - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP INTERES. : REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY ADVOGADO : REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO INTERES. : JOEL JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) DECISÃO Cuida-se de

²¹ (CC 41.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.03.2005).



conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP. Na origem, REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do PSDB, JOEL JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA, visando ao deferimento da "Chapa 2 - Juventude e Renovação com Experiência" para concorrer à eleição marcada para a Convenção Estadual, Membros do Conselho e Ética e Disciplina Partidárias e Suplentes do PSDB de Santa Barbara D'Oeste. Fundamentou seu mandamus, argumentando que teria cumprido o estatuto partidário no que se refere ao requisito da composição da chapa 30% (trinta por cento) de cada sexo. Alegou, ainda, que, pela participação de determinado convencionista em duas chapas distintas, não caberia o indeferimento do seu registro, aduzindo, ainda, que tal fato apenas acarretaria a exclusão do convencionista de ambas as chapas, o que não teria se dado no caso concreto. Sustenta que, interposto o recurso cabível, o seu julgamento não teria se dado com imparcialidade, em franco cerceamento ao direito de defesa. O Juízo suscitado declinou da competência sob o fundamento de que a ação teria natureza estritamente eleitoral. Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que "(...) malgrado a questão, objeto da controvérsia, seja ligada a partidos políticos, não está, de modo algum, ligada ao processo eleitoral (...)" (fl. 59 e-STJ). Pontuou, ainda, que a controvérsia "(...) gravita em torno de suposto descumprimento do estatuto partidário, tratando-se, por via de consequência, de questão interna corporis do Partido Político, sem qualquer liame com o processo eleitoral (...)" (fl. 60 e-STJ). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP para apreciação e julgamento da demanda. É o relatório. DECIDO. O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido. **Tratando-se de controvérsia envolvendo assuntos internos de partido político, anterior ao procedimento eleitoral, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à competência da justiça comum.** (...) "Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça Eleitoral. Partido político. Executiva regional. Dissolução de diretório municipal. 1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual, na linha de precedentes da Corte. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Cuiabá - MT." (CC 39.258/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª



VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - ora suscitado. Oficiem-se. Publique-se.²²

"CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."²³

A doutrina de José Jairo Gomes²⁴ é categórica ao afirmar que "(...) eventuais querelas existentes entre um partido e uma pessoa natural ou jurídica, entre dois partidos, entre órgãos do mesmo partido ou entre partido e seus filiados, devem ser ajuizadas na justiça comum estadual, não sendo competente a justiça eleitoral, (...)".

Portanto, tratando-se de controvérsia envolvendo assuntos internos de partido político, anterior ao procedimento eleitoral, a jurisprudência do e. TJDFT é firme quanto à competência dessa Justiça Comum.

No caso, a discussão de fundo é exatamente o aspecto interno, reclamando a efetiva fiscalização jurisdicional, sem que, com essa atuação, se cogite de indevida interferência na autonomia partidária.

Conforme se demonstrará, os atos e manifestações do Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, bem como do grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, refletem, diretamente, na gestão de recursos de origem pública, recursos do fundo partidário e, também, no descumprimento do Estatuto partidário, além dos limites impostos pelo artigo 17 da Constituição da República.

Ou seja, **trata-se aqui de controvérsia intrapartidária. Significa, de forma bastante clara, questão que afeta a gestão de recursos públicos, como Fundo Partidário, bem como destituição de órgãos estaduais, processos de expulsão de filiados, todos sem observância do contraditório e ampla defesa, além da substancial mudança do estatuto partidário.**

²² STJ - CC: 143361 SP 2015/0242793-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/04/2016

²³ CC 105.387/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009

²⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 3ª ed. Fls. 77



Verifica-se, no presente caso, atos do Presidente Nacional do PTB que não se coadunam com a função garantida constitucionalmente a um partido político que se destina a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição da República.

O que se tem, na verdade, ao que tudo indica, é o uso indevido ou em desvio de finalidade de recursos do fundo partidário da agremiação pelo Presidente para atividades que não encontram respaldo na atividade fim do PTB que, inclusive, violam os direitos e garantias dos próprios filiados do partido, bem assim para o uso indevido e desvios de recursos do fundo partidário.

Inclusive, o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, relator do **Inquérito nº 4.781**, em trâmite no c. STF, o qual apura os atos praticados pelo próprio Presidente Nacional do PTB, e sua inegável vinculação com o PTB, bem assim a utilização indevida ou dissimulada de recursos do fundo partidário, **oficiou ao c. TSE para que fornecesse** informações a respeito das prestações de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB dos últimos cinco exercícios para apurar se houve repasse de valores ao Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pessoa física, ou a alguma pessoa jurídica que a ele possam ser vinculadas nas próprias contas prestadas e, em caso positivo, a que título.

Da mesma forma, reiteradamente, o Presidente do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, vem descumprindo as garantias constitucionais, estatutárias e a jurisprudência pacificada dos e. tribunais de justiça no sentido de que **“a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa”**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA. 1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 988). PRESENÇA DE URGÊNCIA OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. 2. MÉRITO RECURSAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE PARTIDO POLÍTICO, FORA DO PERÍODO ELEITORAL E SEM REPERCUSSÃO DIRETA NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.²⁵

Salienta-se que desde agosto de 2020 o Presidente do Partido e a Comissão Executiva

²⁵ TJ-PR - AI: 00707328720208160000 Colorado 0070732-87.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 13/10/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021



Nacional destituíram de forma arbitrária e ilegal pelo menos 14 Comissões Provisórias ou Diretórios Estaduais. Todas as destituições foram realizadas sem o devido processo legal ou a garantia da ampla defesa, por seguirem apenas os interesses pessoais do Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Além disso, o grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e o Diretório Nacional seguem sendo omissos em tomar providências verificadas as irregularidades, conforme disposto no art. 87 do Estatuto do PTB, pois também se mantiveram silentes devendo ser responsabilizados por terem deixado de agir quando estavam juridicamente obrigados para evitar o resultado.

Desse modo, evidencia-se admissível a presente ação contra os atos praticados pelo Presidente Nacional, que inclui suposta eventual malversação de dinheiro do fundo partidário, descumprimento do Estatuto partidário, bem como do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, sendo de competência desse e. Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de ação contra órgão nacional e dirigente de Partido Político.

II.2 - DA NATUREZA DOS PARTIDOS. DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E SEUS LIMITES QUANDO HÁ VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE FILIADOS, PROGRAMA E ESTATUTO DA AGREMIÇÃO

Os partidos políticos são um dos pilares principais e uma condição necessária para a existência do Estado Democrático.

Dessa forma, os partidos políticos passam a ser compreendidos como um elemento fundamental da organização política, como um canal condutor capaz de, ao mesmo tempo, traduzir a vontade do eleitor em atuação estatal e garantir a conformidade da atuação dos representantes para com os desejos dos representados.

Nas palavras do Min. Luiz Fux, enquanto unidade fundamental, portanto, os partidos políticos vocalizam os pleitos de seus filiados nas transações políticas e consolidam, ao menos idealmente, o perfil ideológico e as plataformas por eles defendidas, arranjo que permite a construção de maiorias parlamentares em torno de temas de interesse comum.

Na mesma linha, o Ministro Celso de Mello afirma que “*as agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional. (..) Os partidos políticos constituem, (..), instrumentos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo.*”²⁶

²⁶ trecho do voto do relator Mm. Celso de Mello no MS nº 26.603/DF, STF - Pleno, DJ 19.12.2008 - grifos no original



A importância da democracia partidária é ainda maior quando se observa que muitas decisões políticas importantes, de repercussão geral, são tomadas previamente no interior dos partidos, antes mesmo de serem implementadas pelas autoridades públicas, pelo próprio governo.

A democracia de partidos se afasta do modelo liberal clássico de representação. Neste processo se vê:: i) fim da relação direta entre eleitor e mandatário, em razão da preponderância do partido político; ii) formação da vontade geral e sua constituição mediante a atuação partidária; iii) deslocamento do centro de gravidade de poder para os partidos, em detrimento do Parlamento; iv) o papel do parlamentar se desenha na construção da força majoritária interna do partido, onde terá ampla liberdade de atuação, em comparação à fidelidade partidária exigida na Casa Legislativa; v) a fidelidade partidária torna-se um dado extremamente relevante no Estado de Partidos; vi) as eleições são convertidas em manifestos em favor de partidos e de seus programas; vii) as propostas para as eleições devem ser concretas e inequívocas, de modo a permitir a avaliação dos cidadãos; viii) o caráter personalista da representação liberal perde força e surge o pertencimento ao partido como dado relevante.²⁷

Daí porque essas agremiações assumem uma posição de destaque nas democracias contemporâneas, denominadas por muitos estudiosos de “democracia partidária”. E **uma das maiores manifestações da importância atribuída pela Carta Magna às agremiações políticas, reside na vedação as chamadas candidaturas avulsas, ou seja, no monopólio das candidaturas pelos partidos políticos.**

No direito comparado, em sentido harmônico com o da nossa Constituição de 88, segundo a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu art. 21, “*os partidos colaboram na formação da vontade política do povo. A sua fundação é livre. A sua organização interna tem de ser condizente com os princípios democráticos. Eles têm de prestar contas publicamente sobre a origem e a aplicação de seus recursos financeiros, bem como sobre seu patrimônio.*”

Devido a isso, torna-se ainda mais imperiosa a garantia de regras claras e procedimentos eficazes no interior dos partidos políticos que assegurem a livre e efetiva participação do cidadão, em pé de igualdade com seus demais correligionários, nos procedimentos e na organização da agremiação da qual faz parte, sob pena de a participação individual na formação da vontade estatal se ver contida por um órgão partidário dominado pela vontade de um pequeno grupo de lideranças tradicionais.

Sob a égide do princípio da autonomia partidária, não raro os estatutos dos partidos políticos não se preocupam em garantir procedimentos de participação equânimes aos seus

²⁷ FERREIRA, Marcelo. Da Democracia de Partidos à Autocracia Judicial: o caso brasileiro no divã. Florianópolis: Habitus, 2020.



filiados, e não há dúvida de que isso cria conflito com o pleno direito individual de participação política, notadamente quando se observa, conforme dito, que o cidadão deve ser filiado a um partido, caso pretenda concorrer a algum cargo eletivo.

Na verdade, o postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º da Constituição da República é comando oponível, precipuamente, ao legislador, o qual não poderá, no exercício de mister constitucional, tolher o amplo espaço de conformação deliberativa, estruturante e normativa das agremiações.

Ou seja, a positivação da autonomia partidária, diversamente do que se supõe, não imuniza os partidos políticos do postulado democrático e seus corolários no corpo dessas entidades.

Ao garantir a livre criação de partidos, a própria Constituição da República condicionou essa liberdade ao resguardo do princípio democrático (art. 17, caput), em cuja base, vale lembrar, repousam a cidadania e os direitos políticos. Cumpre observar, conforme registra Canotilho, *“a democracia de partidos postula a democracia nos partidos”*.

Assim, não basta que o partido se posicione como uma instituição responsável por concretizar a democracia no âmbito externo a si mesmo, ou seja, na esfera da sociedade, é necessário, ou mesmo obrigatório, que o partido concretize o princípio democrático também em seu âmbito interno.

O partido político precisa garantir a democracia interna porque apenas assim consegue concretizar *“os direitos fundamentais da pessoa humana”* conforme exigência do caput do art. 17 da CR/88.

Nesse sentido, não se pode deixar de considerar que os partidos políticos, como um tipo especial de associação privada têm sua autonomia limitada pelos direitos fundamentais de seus membros.

A relevante função pública exercida pelo partido político impõe a sua submissão aos princípios constitucionais, especialmente às normas que asseguram direitos e garantias fundamentais.

Os partidos políticos precisam resguardar o princípio democrático ao mesmo tempo em que protegem e garantem os direitos fundamentais dos cidadãos ou de seus filiados, o que leva à necessidade de ampliação ou estabelecimento da democracia interna aos partidos políticos.

No entanto, o que se verifica é um flagrante conflito entre a autonomia coletiva partidária e o direito individual de participação do processo político, quando se desconsidera o fato de que é o partido que está a serviço dos cidadãos, e não o contrário.



Exatamente como ocorre no caso dos autos, a vontade da cúpula partidária não reflete os anseios das bases do partido, e as escolhas colocadas à generalidade dos eleitores já pleito eleitoral, com a destituição nos últimos meses de 14 órgãos dirigentes partidários nos Estados, já trazem em sua origem vícios de ordem jurídico-democrática.

Assim, ainda que os partidos políticos tenham autonomia interna constitucionalmente garantida, isso não significa que não precisem concretizar internamente também o princípio constitucional da liberdade individual.

Ora, se a finalidade dos partidos é, como visto, agregar indivíduos com objetivos políticos comuns, de modo a fortalecer a participação e a influência deles no processo democrático, não pode haver dúvidas de que há necessidade de se possibilitar mecanismos isonômicos de participação democrática.

Assim, antes de limitar a autonomia interna dos partidos, estabelece-se uma mais perfeita conformação entre sua autonomia privada coletiva e os direitos individuais de participação política de seus filiados, tendo em vista os seus objetivos institucionais, extraídos diretamente do modelo político-representativo consagrado pela Constituição.

É intuitivo do monopólio partidário das candidaturas que haja, em contrapartida, freios e requisitos, no plano teórico, para o ideal funcionamento das agremiações e do sistema eleitoral. Pode-se apontar como elementos inafastáveis da adequada realização dos fins da democracia de partidos: i) sistema proporcional, para que a maior parte da população esteja devidamente representada e possa colaborar na conformação da vontade estatal; ii) existência de partidos com assento e reconhecimento constitucional; iii) mandatos partidários, com a possibilidade de sanção e disciplina pelo partido; iv) democracia interna dos partidos²⁸; v) fidelidade e disciplina partidária; vi) direito de receber

²⁸ Os elementos mencionados podem se desdobrar em muitos outros. Orides Mezzaroba, por exemplo, aponta a democracia interpartidária como elemento da formação da vontade do partido. Há a necessidade de se conviver com os problemas relacionadas à burocracia, organização e hierarquia dos partidos de massa, para ao menos diminuir os efeitos da tendência oligárquica dessas associações a iron law of oligarchy, como exposto por Robert Michels. MICHELS, Robert. **A Sociological Study of the Oligarchial Tendencies of Modern Democracy**. Traduzido por Eden e Cedar Paul, Introdução de Seymour Martin Lipset. Eastford (CT): Martino Fine Books, 2016. p. 333-342. Por isso é valiosa a lição de Orides Mezzaroba sobre a extensão da democracia interna. Segundo ele, são os seguintes os direitos que devem estar previstos: i) participação dos membros de forma ou por seus representantes nas convenções e nos órgãos da organização; ii) garantia de voto dos militantes em qualquer decisão e em qualquer nível do Partido; iii) garantia de alterações periódicas dos cargos de direção do Partido; iv) direito de revogabilidade dos cargos; v) garantia de que os órgãos sempre decidam de forma colegiada; vi) prevalência do princípio majoritário; vii) liberdade de expressão na organização; viii) direito de abandonar o partido; ix) direito de ampla defesa em caso de eventual aplicação de sanções internas; x) direito de informação sobre qualquer assunto de interesse da organização; xi) transparências nas finanças e na contabilidade; xii) inclusão de uma cláusula de consciência para os representantes para fins do mandato partidário. MEZZAROB, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.182.



financiamento público e o direito de utilização dos meios de comunicação para a propaganda eleitoral; vii) cláusula de desempenho.²⁹

No entanto, é preciso, ainda que haja uma normatização legal, que uniformizem os parâmetros mínimos para a participação política no interior de todas as agremiações partidárias, para que não dê margem às agremiações partidárias estabelecerem distinções entre os cidadãos, de maneira desarrazoada e incompatível com o arranjo horizontal da cadeia de legitimidade democrática.

Os partidos são as células fundamentais do regime democrático, conforme destacou Min. Eduardo Alkmin, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 13.750, de 12.11.1996. Assim, o funcionamento interno dos partidos repercute positiva ou negativamente na legitimidade de todo o sistema, à medida que dificulte ou facilite a concorrência das vontades individuais na formação da vontade estatal e elimine ou ofereça garantias à isonomia sobre a qual se estrutura o princípio democrático.

Ademais, como será demonstrado em tópico próprio, o processo eleitoral, em sua interpretação constitucionalmente adequada, **deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito**, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral³⁰.

O Partido Político não está imune ao controle jurisdicional quando há decisões que infringem normas estatutárias que consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

A intervenção judicial deverá ser ainda mais contundente nas hipóteses em que a disposição estatutária transgredida ferir diretamente comando constitucional. Assim, de **violação aos estatutos partidários** ou propriamente à lei, necessário se faz a intervenção desse e. Tribunal de Justiça.

Assim, cabível a intervenção do Judiciário no processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da violação ao estatuto partidário, podendo o judiciário exercer o controle de legalidade, observado o artigo 5º, LV, da CR/88, o direito ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, conforme se vem demonstrando ao longo da ação, o então Presidente do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, vem reiteradamente infringindo o Estatuto da agremiação, violando normas constitucionais e infraconstitucionais, e o grupo político que integra a Comissão Executiva Nacional se mantém inerte, razão pela qual necessária atuação desse e. Tribunal de Justiça para coibir tais desmandos e ilícitos.

²⁹ FERREIRA, Marcelo. Da Democracia de Partidos à Autocracia Judicial: o caso brasileiro no divã. Florianópolis: Habitus, 2020.

³⁰ Ac de 29.8.2017 no RESPE nº 10380, rel. Min. Luiz Fux.



III – Do Mérito

III.I FATO 1 - DAS MANIFESTAÇÕES DO ENTÃO PRESIDENTE DO PTB, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, E DA PRESIDENTE INTERINA, GRACIELA NIENOV, COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA - CRIMES RELATIVOS A HONRA, AMEAÇA FÍSICA E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - CRIMES CONTRA A HONRA - CRIME DE AMEAÇA AOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CRIMES CONTRA A HONRA

Como exposto anteriormente, em 13 de agosto de 2021, o então Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, foi preso preventivamente a pedido da Polícia Federal. A ordem foi dada pelo e. Ministro do c. Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do **Inquérito nº 4.781, com o objetivo de apurar a atuação de organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político**, que é uma continuidade do Inquérito nº 4828, dos atos antidemocráticos.

Segundo noticiado pela imprensa, objeto do referido inquérito é a investigação de **notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal**, de seus membros e familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, que extrapolam a liberdade de expressão, inclusive, o **vazamento de informações e documentos sigilosos**, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, **por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo**; e a verificação da existência de **esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais**, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Ainda, dos autos do citado inquérito, conforme noticiado na imprensa nacional, há menção a vídeo datado de 2 de abril de 2021 em que Roberto Jefferson Monteiro Francisco aparece na gravação sugerindo o uso de balaclavas para cobrir o rosto, com os seguintes dizeres **“Vinte cristãos de uma igreja, decididos, precisam deste instrumento aqui. Isto é uma balaclava. Porque a hora que chegar o satanás para fechar a igreja, você não pode respirar o ar do satanás para não adoecer. Então o satanás vai chegar: vocês fecham a porta da igreja e todo mundo de balaclava”. Na sequência, Roberto Jefferson sugere que, armado, um ‘irmão patriota’ bote o ‘satanás’ armado fora de combate. Depois disso, outro deve atacar o “satanás” que esteja com um spray de pimenta”**. Para isso, Roberto Jefferson Monteiro Francisco sugere o uso de um cabo de enxada ou um taco de baseball. Por fim, ele indica uma coça de chicote.”³¹

³¹ <https://bit.ly/3vbVv9J>



Destaca-se, inclusive, que o vídeo em questão foi removido pelo Twitter, dois dias após a publicação, por violação às regras de conduta da plataforma, que veta manifestações que promovam "ameaça de violência" e a "glorificação da violência".³²

Referido vídeo é apenas um desencadeamento sucessivo de atos, cada vez mais graves, mesmo após a decretação de sua prisão, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia.

Com efeito, desde o ano de 2020, o então Presidente Nacional do PTB tem se manifestado, reiteradamente, por meio de manifestações em redes sociais e em entrevistas concedidas, demonstrando aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada investigada nos autos do Inquérito nº 4.874, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república.

Aliás, todo o grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como o Diretório Nacional, vem, num crescente, promovendo ou anuindo, sem absolutamente nenhuma providência tomar, com as publicações do referido dirigente com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

No Inquérito nº 4.781 consta, inclusive, que Roberto Jefferson Monteiro Francisco é o responsável direto pelas manifestações reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas ao c. Supremo Tribunal Federal e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem. Dentre elas destaca-se:

*Depois que denunciemos o golpe do impeachment que vinha sendo trabalhado na Câmara, **os movimentos golpistas esfriaram no Congresso, mas não no STF.** Os partidos de esquerda agora atuam na Corte buscando formas de tirar Bolsonaro.*

***O STF virou um atalho para os sonhos de impeachment.** Sábado Brasília Ferverá. O povo patriota de todo o Brasil já está chegando. Será o urro do leão contra os chacais do STF e do Congresso.*

*O mundo ouvirá de que lado está o povo brasileiro. A velha política e a velha justiça sentirão o pulsar da Brava Gente Brasileira. **Bolsonaro, para atender o povo e tomar as rédeas do governo, precisa de duas atitudes inadiáveis: demitir e substituir os 11 ministros do STF, herança maldita.** Precisa cassar, agora, todas as concessões de rádio e TV das empresas concessionárias GLOBO. Se não fizer, cai.*

LEÕES E HIENAS. Sob a liderança de FHC, Rodrigo Maia, Ministros STF, Foro São Paulo, Velha Política, Velha Imprensa, Dória, Witzel, Ciro Gomes, Lula, et caterva, AS HIENAS atacam O LEÃO Bolsonaro. O POVO corre em

³² <https://bit.ly/3mOAZsb>



seu socorro. NÓS SOMOS OS LEÕES. Bolsonaro não está só.

O SUPREMO PASSOU DOS LIMITES. Ou o presidente Bolsonaro impõe limites ao STF, mesmo que precise usar a força, ou o STF acabará em um só golpe com o seu governo democrático. Não dá para adiar, amanhã pode ser tarde.

Em 9 de maio de 2020, o então Presidente do PTB, publica em sua página oficial no Twitter, uma sequência de declarações, onde exhibe armas, faz discursos de ódio, ataca a imprensa e incentiva a violência, além de manifestar-se, frontalmente, contra a Democracia e as Instituições essenciais à manutenção do regime democrático de direito, entre elas, o Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os seguintes pronunciamentos: (doc. anexo)

“Estou me preparando para combater o bom combate. Contra o comunismo, contra a ditadura, contra a tirania, contra os traidores, contra os vendilhões da Pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos”.

“Bolsonaro, para atender o povo e tomar as redes do governo, precisa de duas atitudes inadiáveis; demitir e substituir os 11 ministros do STF, herança maldita. Precisa cassar, agora, todas as concessões de rádio e TV das empresas concessionárias GLBO. Se não fizer, cai. ”

Em 13 de maio de 2021, sempre à frente do Partido Trabalhista Brasileiro, em entrevista à Rádio Gaúcha, Roberto Jefferson Monteiro Francisco continuou a se manifestar contra as instituições democráticas, em especial o c. Supremo Tribunal Federal e os Ministros que integram essa c. Corte.

Mais especificamente sobre o então Ministro Celso de Mello, Roberto Jefferson Monteiro Francisco disse que *“Ele quer mostrar que a toga é mais forte do que o fuzil. É um desafio que ele está fazendo aos militares, tentando humilhá-los.”*³³

Prossegue ameaçando ao dizer que *“Eles [os ministros do STF] estudaram Mao Tsé-Tung. Então, todos eles sabem que o poder não inicia na toga. O poder inicia no cano do fuzil. Só que eles estão desafiando o que eles aprenderam na escola de progressista.”*³⁴

Em 24 de junho de 2020, Roberto Jefferson Monteiro Francisco publica em suas redes sociais **“Oro todos os dias para que Deus quebre as mãos de Barroso, Fachin e Alexandre de Moraes. Deus me permita assistir sua derrota e execração aos olhos do povo brasileiro”.**³⁵ (doc. anexo)

Em entrevista à CNN Brasil, Roberto Jefferson Monteiro Francisco disse que os ministros do Supremo *“formaram uma organização criminosa para a prática do crime de abuso de autoridade, e o chefe dessa Orcrim é o ministro Alexandre de Moraes”.* O

³³ <https://url.gratis/D5iJtR>

³⁴ encurtador.com.br/JR146

³⁵ encurtador.com.br/gyQW3



Presidente do PTB disse que os ministros “não têm moral” para impedir que ele pare de criticá-los. *“São lobistas ligados a empreiteiras, bancos, televisões, grandes escritórios de advocacia e partidos de esquerda”, ele disse. “Tem lá um juiz do Trabalho, e juiz do Trabalho na magistratura é de segunda categoria, é o baixo clero, é o cara da CLT, só tem um código pra ele, é juiz meia boca”, declarou o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro.*³⁶ (doc. anexo)

Em 20 de julho de 2020, extrapolando os limites da liberdade de expressão, prestigiando a desinformação e atacando frontalmente as instituições democráticas e a honorabilidade dos integrantes dessa c. Corte e, também, do c. STF, bem como os princípios dispostos no Estatuto do PTB, o Presidente nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco declarou em entrevista para o canal bolsonarista “Questione-se”, que os ministros são um “*monturo de lixo*”.³⁷

Na mesma entrevista, Roberto Jefferson Monteiro Francisco também chamou os Ministros Edson Fachin de “*Carmen Miranda*”, Luís Roberto Barroso de “*Lulu Boca de Veludo*”, Gilmar Mendes de “*Sapão*” e Luiz Fux de “*Beija Pé*”. Além disso, o político disse que dois magistrados “*são sodomitas*”³⁸. (doc. anexo)

Vale destacar que a integralidade do vídeo com a “entrevista” do Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco será anexada à presente ação a fim de que não seja necessário transcrever as falas homofóbicas ali proferidas.

Em 24 de dezembro de 2020, Roberto Jefferson Monteiro Francisco afirma em entrevista ao canal do YouTube de Rodrigo Constantino que os ministros do c. STF são “*lobistas*” e “*malandros*” que devem ser julgados “*na bala*” caso defendam o que definiu como “*ideologia de gênero*”:

“Nós temos que entrar lá e colocar para fora na bala, no pescoço, no chute na bunda, aqueles 11 malandros que se fantasiaram de ministros do Supremo Tribunal Federal”,³⁹ (doc. anexo)

Concluindo sua fala com clara incitação à violência:

“O povo já entendeu que, quando cessam as palavras – e elas estão acabando – principia a pólvora. E a pólvora não virá pelo Estado, pelas Forças Armadas: o povo vai lançar mão da pólvora para resolver estas situações”. “É o povo que botará fogo na primeira banana de dinamite”.

Em 18 de agosto de 2021, em um ato de “apoio ao Roberto Jefferson Monteiro Francisco” a Vice-Presidente do PTB compartilhou um vídeo em que o Deputado Federal

³⁶ <https://bityli.com/Gpc6SL>

³⁷ <https://bityli.com/KomjiE> -Trecho de entrevista transmitida pela página “Questione-se”, por meio do Facebook.

³⁸ <https://bityli.com/IhB9GE>

³⁹ <https://bityli.com/f6b0TP>



Eduardo Bolsonaro discursa, constando na legenda da sua publicação⁴⁰, a seguinte mensagem: “No evento do PTB, dep @BolsonaroSP fala sobre a necessidade de união dos conservadores para enfrentar a injustiça e a opressão que vivemos nos tempos atuais. Deputado Eduardo agradeceu a Roberto Jefferson por ter aberto o PTB a todos os conservadores do País”.

No entanto, no vídeo compartilhado por Graciela Nienov, o discurso é bem diferente. Nele é dito por Eduardo Bolsonaro que “*Eu não quero chegar daqui a um tempo e falar para a minha filha que eu não fiz tudo o que eu podia para não chegar a uma ditadura. **Eu já acredito que estamos em uma ditadura, mas a tendência dela é piorar.** Não quero falar para a minha filha: ‘Olha, eu tentei conversar, eu tentei contemporizar com pessoas que faziam atrocidades’. Tem uma frase do (...) que é bem aplicada ao momento atual, ela diz o seguinte ‘o apaziguador é aquele que alimenta o jacaré esperando que seja o último a ser devorado’. Esse é o apaziguador. **Já faz um tempo que o STF está jogando na lata do lixo a constituição**”.*

Nesse sentido, destaca-se que a Vice-Presidente do PTB, Graciela Nienov, publicou em seu perfil no Twitter, que conta com mais de 159 mil seguidores, Instagram, que conta com 17,3 mil seguidores, e no Facebook com mais de 17 mil seguidores, carta escrita por Roberto Jefferson Monteiro Francisco em 25 de setembro de 2021, com dizeres que comparam um Ministro do Supremo Tribunal Federal a um “*saco de excremento fétido*”, o que revela, indene de dúvidas, anuência ao mesmo pensamento antidemocrático e de ataque às instituições jurídicas do país, em desacordo com o programa e Estatuto do Partido, que prescrevem que são deveres dos filiados “*lutar contra as violações da democracia partidária, dos princípios programáticos e das normas estatutárias.*”

Em 3 de setembro de 2021, já preso preventivamente, Roberto Jefferson Monteiro Francisco diz em carta que “**O ativismo judicial fez da Suprema Corte uma milícia judicial, uma Orcrim [organização criminosa(...)].**”⁴¹

No mesmo sentido, em 9 de setembro de 2021, **em nota oficial publicada no site do PTB**, a Vice-Presidente aponta como “tirana” a decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que determinou a prisão de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, em claro desrespeito à autoridade das decisões proferidas pelo c. STF.

Recentemente, Roberto Jefferson também ameaçou parlamentares e líderes de esquerda, como Manuela D’Ávila em um evento do PTB. O presidente da sigla afirmou que “derrubaria” D’Ávila da tribuna em seus pronunciamentos. Ele ainda relatou que “deu tiros dentro do Congresso”. Em razão dessa manifestação, esta em trâmite perante o c. STF, a Pet nº 9986, também da relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Frisa-se que, **em todas as matérias entrevistas concedidas, o pronunciamento de**

⁴⁰<https://url.gratis/a/VVL0x>

⁴¹ <https://bityli.com/4okPwA>



Roberto Jefferson Monteiro Francisco é feito na condição de Presidente da Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Vale lembrar que é inequívoco que o princípio democrático estruturante vincula a todos e, em especial, as autoridades públicas e dirigentes partidários, impondo absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, vedando por completo a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e a este mesmo Estado Democrático, constantes nos artigos 5º, XLIV, 34, III e IV da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 3º do Estatuto do PTB.

Salienta-se que pressupor a existência de um direito absoluto à liberdade de expressão nos termos descritos acima, entretanto, faz surgir três óbices inaceitáveis: a inexigibilidade de justificação constitucional para o afastamento de intervenções estatais fundamentadas; a inviabilidade de sopesamento entre princípios e regras; e a impossibilidade de qualquer forma de regulação da liberdade de expressão.

Como dito, **as declarações extrapolam os limites da liberdade de expressão, prestigiando a desinformação e atacando frontalmente e expondo a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito**, além de grupos de imprensa.

Indene de dúvidas, essas declarações têm o intuito de prestigiar a desinformação, atacando frontalmente a Democracia e a honorabilidade dos membros do c. STF, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem, com a consequente quebra da normalidade institucional.

Não se trata apenas de meras declarações, mas de crimes relativos a honra, ameaça ao Estado Democrático de Direito, bem assim ao estatuto do PTB.

Conforme disposto no Código Penal, constituiu crime:

Art. 138 - **Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - **Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como visto, as declarações de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ultrapassam o direito constitucional de liberdade de expressão, uma vez que o exercício de tal direito encontra limites no respeito à honra, imagem e personalidade de terceiros.

Assim, a liberdade de expressão não é um **direito** absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. Em



caso de confronto, a justiça deverá analisar, caso a caso, se houve manifestação desproporcional das opiniões pessoais, atingindo de forma lesiva a esfera jurídica da vítima.⁴²

Nesse sentido, o Min. Cezar Peluso relata que a manifestação do pensamento “*pode ser proibida ou limitada quando dirigida a incitar ou desencadear ações ilegais iminentes [...] de quebra da paz social*”.⁴³

Nesse contexto, não há críticas às decisões do STF ou ao seus Ministros, mas sim, verdadeiro crime contra a honra, conforme previsto no Código Penal.

Por si só estarem as declarações tomam contornos ainda mais acintosos por terem sido feitas pelo Presidente Nacional de um Partido Político, em total desacordo com a sua prática política e seu Estatuto partidário! Além da honra dos Ministros do c. Supremo Tribunal Federal e do ataque antidemocrático à própria Instituição, há comentários criminosos, homofóbicos e racistas quando aquele afirma que “*seria vergonhoso dois ministros assumirem que são enrab... por um negão*”. “*Tem dois ministros lá que tem esses gostos (...) tem dois ministros que são meninas. Tem ministros de rabo preso e dois de rabo solto, conhecidos*”, disse durante a entrevista”.⁴⁴ (doc. anexo)

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci⁴⁵:

“Tendo em vista que os delitos contra a honra afetam substancialmente a reputação e o amor próprio da vítima, é natural punir com maior rigor o agente que se valha de meio fácil propagação, da difamação ou da injúria. Ao ofender alguém na Presença de várias pessoas - pelo menos três como, por exemplo, no meio de uma solenidade ou de uma festa, faz-se com que o dano à imagem seja potencialmente maior”

Inegavelmente é o caso dos autos, por meio de suas contas em redes sociais, quais sejam publicações no Twitter, utilizava o perfil @BobJeffRoadKing, seguido por 31,7 mil perfis (perfil bloqueado por decisão judicial), bem como no Instagram, atualmente conta com 340 mil seguidores, o Presidente Nacional do Partido requerido profere ofensas constantemente, inclusive após sua prisão preventiva.

O princípio da liberdade de expressão, de dizer qualquer coisa, a qualquer hora, em qualquer lugar, seria consequentemente incompatível com outros direitos fundamentais também assegurados pela própria Constituição, inclusive com prescrições penais existentes

⁴² TJ-DF 07030048720188070006 DF 0703004-87.2018.8.07.0006, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁴³ ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Dje 29.5.2014.

⁴⁴ <https://bityli.com/KP8S8s> - IG Último Segundo, 21/7/2020

⁴⁵ Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 687



na legislação ordinária, que se destinam à proteção da honra, das instituições e de outros direitos e interesses tão importantes quanto a própria liberdade de expressão.

Portanto, referidas manifestações do então Presidente do Partido, além de configurarem a prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139, 140 do Código Penal, violam às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como afronta dispositivos expressos do Estatuto do Partido⁴⁶, o que revela a impossibilidade de sua manutenção no cargo de Presidente.

CRIME DE AMEAÇA AOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ademais, incontestável também o crime de ameaça aos membros do c. STF, pelo Presidente do Partido, em diversas manifestações no Instagram, Twitter e cartas inclusive após a prisão preventiva.

Dispõe o artigo 147 do Código Penal sobre o crime de ameaça:

*Art. 147 - **Ameaçar alguém, por palavra, escrito** ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é crime formal, bastando para sua consumação que a vítima tome conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação⁴⁷:

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada. In casu, reconhecida a potencialidade ofensiva das ameaças proferidas pelo réu, não há se falar em atipicidade da conduta, sendo certo que para infirmar tal conclusão seria necessário reexame de prova, o que não se revela possível na via eleita.⁴⁸

Salienta-se, vários foram as ameaças lançadas por Roberto Jefferson Monteiro Francisco aos membros do Supremo Tribunal Federal. Cita-se o vídeo postado na plataforma YouTube, no canal, Aliados do Brasil Oficial, publicado em 21.2.2021⁴⁹:

“Mas o povo volta, o povo volta. Se houver alguma injustiça grande o povo volta. E se houver aí um movimento aí do Bolsonaro, com apoio das Forças

⁴⁶ Art. 2º O PTB tem por finalidade: (...) IV- assegurar a autenticidade do sistema representativo; IV - defender os direitos fundamentais da pessoa humana; VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

⁴⁷ HC 437.730/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/08/2018

⁴⁸ HC 372.327/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/03/2017

⁴⁹ <https://youtu.be/uviMBdNQjPY>



*Armadas para pedir o poder moderador, garantidor, o povo vem pra rua em massa, vibrando. É que o povo está, assim, cansado. **Está na expectativa de ver o poder real, o poder do cano do fuzil. Disciplinar esse caravançará, essa bagunça, essa babel que está na Corte de Justiça, que é hoje um poder paraestatal. O Supremo não é mais uma instituição (...)***

Da mesma forma, o art. 344 do Código Penal, estabelece ser crime:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Noutra ocasião, Roberto Jefferson Monteiro Francisco disse que “orava” todos os dias para que Deus quebrasse as mãos de Barroso, Fachin e Alexandre de Moraes:

“(...) Pela manhã, antes de ter sua conta bloqueada por ordem judicial, o próprio Roberto Jefferson havia escrito: “Oro todos os dias para que Deus quebre as mãos de Barroso, Fachin e Alexandre de Moraes. Deus me permita assistir sua derrota e execração aos olhos do povo brasileiro”.⁵⁰(doc. anexo)

Além de todas as declarações acima, consta na decisão que determinou a prisão preventiva, disponibilizada pela imprensa nacional, que Roberto Jefferson Monteiro Francisco continua a se manifestar contra as instituições democráticas, proferindo diversas ameaças aos membros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*“(...) fuzil... ninguém vai dar bola pro que diz o latido do Xandão ou o faniquito do boca de veludo. Ninguém dá bola. Se a caneta... **se for só na caneta, sem fuzil do lado, ninguém nem abre a porta. Ah não, tá aí o cara em nome do Ministro. Ou se não deixa entrar e dá uma coça de porrada no cara.** Se eles se garantem onde? No cano do fuzil. Mas o cano de fuzil também modera a relação entre os Poderes e garante a lei e a ordem. Então eu penso que tá na hora de uma intervenção mesmo. O Presidente tem que pedir, com base no artigo 142, para que nós possamos dar uma limpada no SUPREMO e dar uma mudada nessa Constituição, dar uma limpada nessa Constituição, que é uma Constituição contra quem produz e a favor dessa tecnocracia... (...)”*

Referidas normas não cumprem apenas uma função regulatória, mas também servem para salvaguardar bens jurídicos coletivos também assegurados constitucionalmente, tal como a liberdade de expressão, administração da Justiça e o Estado Democrático, de forma

⁵⁰ <https://bityli.com/UkRFf1>



a assegurar o funcionamento das instituições contra manifestações públicas ameaçadoras e violentas.

Tanto assim o é que, após alta hospitalar de Roberto Monteiro Francisco, Presidente do Partido Requerido, em 13 de outubro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a continuidade da prisão preventiva nos autos do Inquérito nº 4.781, uma vez ser *“necessária e imprescindível à garantia da ordem pública e à instrução criminal”*:

"Mantive a prisão preventiva de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, reputando-a necessária e imprescindível à garantia da ordem pública e à instrução criminal. O quadro fático delineado na decisão supracitada permanece hígido, não havendo razões, neste momento processual, a indicar a possibilidade de revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas", escreveu Moraes.

O ministro afirmou também que a volta para cadeia fica condicionada a alta médica do ex-deputado.

"Assim, diante das informações de que o quadro de saúde de Roberto Jefferson Monteiro Francisco evoluiu de modo a permitir sua alta médico-hospitalar, conforme consignado pelo Hospital Samaritano Barra – local indicado pelo próprio custodiado para o seu tratamento –, é certo que o retorno ao cárcere, neste momento processual, é a medida que se impõe, desde que, efetivamente, a alta hospitalar seja concedida pela equipe médica responsável", diz a decisão.

Observe-se, ainda, que, recentemente, em **18 de outubro de 2021**, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cobrou da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e do Hospital Samaritano Barra, após o presidente do PTB, Roberto Jefferson, divulgar um vídeo em que **diz orar “em desfavor do Xandão”**, como se refere ao magistrado. A gravação foi divulgada pelo site Metrôpoles, com o seguinte teor:

“Eu oro em desfavor do Xandão. Esmague a tirania, Pai. Não se faz concessão, meu Deus, aos tiranos e à tirania. A tirania se esmaga, Pai, se esmaga”.

Portanto, referidas manifestações do então Presidente do Partido, além de configurarem a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, violam as normas constitucionais e infraconstitucional, bem como afronta o art. 12, VII e IX, do Estatuto do Partido, que prescreve que são deveres do filiado *“abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido e manter conduta compatível com os princípios éticos da agremiação”*, o que revela a impossibilidade de sua manutenção no cargo de Presidente.

AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CR, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito,

SHIS QL4 Conjunto 2 casa 15, Lago Sul - Brasília-DF – CEP: 71610-225
(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

- 26 -

com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CR, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

Já com base na Lei de Segurança Nacional – vigente à época dos fatos -, são apontados quatro crimes: impedir com grave ameaça o livre exercício dos Poderes, fazer propaganda pública de guerra, incitar a luta com violência entre as classes e caluniar o STF, todos constantes no art. 18, 22, III, 23, III e 26 da Lei nº 7.170/1983.⁵¹

Todos os crimes foram praticados ainda na constância da Lei de Segurança Nacional revogada pela Lei nº 14.197/2021, que acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

No entanto, em nada modifica a condição do Presidente do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Não se trata de causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, III, do CP.⁵²

A Lei nº 14.197/2021 manteve a maioria artigos da Lei de Segurança Nacional revogada, conforme se demonstrará a seguir:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.” (NR)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se

⁵¹ Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: (...) III - de guerra;

Art. 23 - Incitar: (...) III - à luta com violência entre as classes sociais;

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

⁵² Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;



qualquer dos crimes é cometido: (crimes contra a honra)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

As manifestações, verdadeiros ataques e crimes, não infringem apenas as normas infraconstitucionais. A Constituição da República não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático 5º, XLIV⁵³; 34, III e IV⁵⁴, tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais, como a separação de poderes, constante no art. 60, §4º⁵⁵. Da mesma forma, o Estatuto do PTB reiteradas vezes estabelece que são princípios e finalidades da agremiação “*resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.*”⁵⁶

Em entrevista, Roberto Jefferson Monteiro Francisco disse, a respeito das eleições:

As eleições são fraudulentas. Eles não querem o voto publicado, impresso...porque eles não querem o escrutínio público. (...) O exercício do voto é que é secreto e o escrutínio, que tinha quer ser público, é secreto também? (...) Eu ficava em pé ao lado da mesa apuradora (...) eu brigava pelo meu voto na mesa, hoje não! Vai para Brasília, que totaliza e publica. Horas depois, para duas horas o processo e hora depois dá o resultado. Isso é para fazer o que? Fraude! O quê que fez a corte, a narco-corte da Venezuela? Fraudou eleições. Prendeu líderes de oposição. **Mudou calendários eleitorais. Tal lá como cá! Tal lá como cá! Tal lá como cá! Isso é que é grave e que o povo tem que acordar pra isso. Então eu, sinceramente, aplicação do 142. Aí, com o 142 nós podemos, através de decretos, que vão se tornar lei constitucional, mudar a Constituição.** Primeiro, você troca os 11. Aposenta os 11 ministros que lá estão no Supremo e nomeia outros 11. De que maneira? Juiz de carreira. Troca essa forma esdrúxula, de lobista. Esse DAS de advogados lobistas, que há hoje no Supremo Tribunal Federal. Uma coisa horrorosa. Uma coisa horrorosa. Não pode mais. É moralmente insustentável essa posição. Esse Supremo que tá aí exauriu completamente esse tipo de nomeação. Exauriu. (...)”

Noutro trecho da mesma entrevista, Roberto Jefferson Monteiro Francisco diz:

⁵³ XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

⁵⁴ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

⁵⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) I - a forma federativa de Estado; (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁵⁶ Art. 2º - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político



“Não são verdadeiros. (...) Essa pesquisa, ela não é verdadeira. Ela mente, como mentem a Globolixo, a Foice de São Paulo, para fraudar as eleições. Porque a eleição centralizada no Tribunal Superior Eleitoral, como fez nessa eleição agora, o Barroso, é para fraudar, como eles fraudaram o resultado das eleições de prefeito e vereadores. Então, (inaudível). Esse negócio que o Lula cresceu, cresceu, cresceu é narrativa falsa. É fraude! Duvide-o-dó laranjeira que o Lula ande à pé na praia de Copacabana, aqui no Rio de Janeiro. Ele vai tomar pescoção. O presidente anda, o povo bate palma. Eu quero ver o Lula! Prestígio se prova não é com pesquisa encomendada no ‘Data Foice’. É andando na rua. Anda na rua Lula! Anda satanás. Anda na rua você de braço com Fernando Henrique. E aliás, o Fernando Henrique devia ser teu vice para nós enterrarmos de cabeça para baixo e mandar para o cérebro, para o abismo, os dois de uma vez só!”

“Vocês estão aí, além de clamar pela garantia da nossa liberdade, buscando uma maneira que tenhamos eleições limpas e democráticas no ano que vem. Sem eleições limpas e democráticas, não haverá eleição”, afirmou o Presidente em vídeo sobre as manifestações. Muito bem, Presidente!”

Em pronunciamento na condição de Presidente da Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, novamente atentou contra a Democracia dizendo que não haveria eleições em 2022:

“Ouçam o rufar dos tambores. Garantidores da lei e da ordem. O começo da democracia. A garantia. O braço forte. Tá dizendo o que? Se não houver voto impresso e contagem pública de votos, não haverá eleição ano que vem. Barroso pode até zangar, bater o pezinho... Né, Barroso? Mas se não tiver voto impresso e contagem pública, não terá eleição ano que vem. Ouça o rufar dos tambores. Fraude... chega! Nós não vamos mais permitir. A eleição será limpa. Nós não vamos permitir que a esquerda, cavalgando na corcunda do Tribunal Superior Eleitoral defraude a eleição. Povo do Brasil, ouça o rufar dos tambores. O que diz o garantidor da lei e da ordem? Democracia, voto impresso, contagem pública. Barroso, eu duvido, duvideodó, que você vai enfrentar essa posição. Duvideodó, Barroso. Não adianta chilique, porque será assim”⁵⁷.

Com a mesma narrativa, Roberto Jefferson Monteiro Francisco ameaça também o c. Supremo Tribunal Federal:

“Nós vamos conseguir afastar esses ministros...já é uma limpeza... Tirando esses caras de lá já é uma limpeza; já é uma patrolada. Você tira um monte de bocudo da frente, um monte de gente inconfiável. Aquelas bruxas, aquelas duas bruxas e aqueles nove urubus que tem lá. Nove não, oito. (...) Duas bruxas e oito urubus... se nós limparmos a área tirando essa gente de lá a fraude, o risco

⁵⁷ <http://youtube.com/watch?v=QT6TKPjCurE>



de fraude já cai a índices baixíssimos. Então impeachment para todo mundo.
Impeachment para essa turma toda lá do supremo. Xô urubu! (...)

Inclusive, em 9 de maio 2020, o Presidente Nacional do PTB publicou uma foto com um fuzil na mão, afirmando que iria combater “comunistas”. *“Estou me preparando para combater o bom combate. Contra o comunismo, contra a ditadura, contra a tirania, contra os traidores, contra os vendilhões da Pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos”*.

As manifestações do Presidente Nacional do PTB surgiram após publicações na internet de um grupo paramilitar intitulado como “300 do Brasil” que estava acampando em Brasília e sugeria a invasão do Supremo Tribunal Federal em um deliberado ato de Golpe de Estado.⁵⁸

Após manifestação, empunhando armas, em 29 de maio de 2020, Roberto Jefferson Monteiro Francisco publicou foto de mandado de busca e apreensão no Twitter afirmando que teve “computadores e armas”, segundo ele, apreendidos pela PF e se pronunciou dizendo **“Atitude soez, covarde, canalha e intimidatória, determinada pelo mais desqualificado Ministro da Corte. CENSURA.”**⁵⁹

Na ação penal nº 1044 promovida contra o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que *“pesa muito em detrimento da liberdade de expressão, da mesma forma, que o discurso do denunciado tenha feito referências fáticas deliberadamente deturpadas, que em momento algum podem ser entendidas como referindo-se a qualquer corrente de pensamento político no espectro ideológico.”* No caso, a lógica é a mesma, uma vez que o Presidente Nacional do Partido requerido chegou a chamar os Ministros do STF de “sodomitas”, “lixos”, “boca de veludo”, dentre outros.

Na internet, declarações violentas como as do Presidente Nacional do requerido inspiram ataques a ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como às instituições.

Nessa conjuntura, imperioso salientar que o art. 17, § 4º, da Constituição da República veda expressamente a *“utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.”*

Da mesma forma, o art. 6º da Lei dos Partidos Políticos estabelece que é vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Para uma organização ser lícita, suas ações **não podem** contrariar o ordenamento jurídico.

⁵⁸ <https://bityli.com/Af56Bw>

⁵⁹ <https://bityli.com/6dlDKz>



Não se pode permitir que Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Presidente da legenda, continue a usar a estrutura do PTB e recursos do fundo partidário para atacar instituições democráticas e, inclusive, incitar e apoiar movimentos ilegais, tais como grupos paramilitares.

As declarações do Presidente Nacional do requerido atendem, em todos os aspectos, os requisitos que autorizam a dispensa do teste de proporcionalidade: vocalizam expressões degradantes, não transmitem informações e ideias sobre questões políticas ou outros temas de interesse geral, e travestem opiniões como fatos, sem qualquer admoestação prévia.

Da mesma maneira, a Vice-Presidente da legenda, Graciela Nienov, segue com o tom de ameaça à democracia compartilhando em suas redes sociais manifestações e cartas do Presidente do PTB.

Nesse sentido, destaca-se que a Vice-Presidente do PTB, Graciela Nienov, publicou em seu perfil no Twitter carta escrita por Roberto Jefferson Monteiro Francisco em 25 de setembro de 2021, no qual, indene de dúvidas, possível concluir que a mesma compartilha do mesmo pensamento antidemocrático e de ataque às instituições jurídicas desse país, ao publicar em sua página oficial no twitter, que conta com mais de 159 mil seguidores, 17,3 mil seguidores no Instagram e 17 mil seguidores no Facebook, dizeres que comparam um Ministro do Supremo Tribunal Federal a um “*saco de excremento fétido*”. Confira-se o conteúdo da publicação postada pela Vice-Presidente do PTB:

Reflexão de um preso político.

Samaritano, 25 de setembro de 2021

Estou confinado à prisão decretada e à prisão adquirida.

Uma é fruto de atitude arbitrária e autocrática de um ser abominável, O Xandão. A outra é consequência do império das bactérias anaeróbicas que povoam nossas vísceras. Em comum entre as duas prisões são os mandantes; os mandantes originam, simbolicamente, do mesmo lugar um saco de excremento; saco de matéria sólida e fétida a ser excretada pelo organismo humano. Serão excretados⁶⁰.

(...)

Em 9 de setembro de 2021, em nota oficial publicada no site do PTB, a Vice-Presidente chama de “tirana” a decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que determinou a prisão de Roberto Jefferson Monteiro Francisco:

O Presidente Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, Roberto Jefferson, está pagando um alto preço por lutar pela liberdade do povo brasileiro. Outros também passam pela mesma situação, contudo, alguns líderes libertam seus liderados, enquanto outros os tornam livres. A coragem de Roberto Jefferson torna a todos livres.

⁶⁰ <https://url.gratis/cRARma>



Não se transige a tirania. Roberto Jefferson, líder petebista, paga um alto preço pela luta por liberdade e por justiça. Ele não se rende, não recua, não teme e caminha na vereda da Justiça de Deus. O PTB clama pela liberdade de Roberto Jefferson.

Brasília, 9 de setembro de 2021.

Graciela Nienov, Vice-presidente Nacional do PTB⁶¹

Em 18 de agosto de 2021, em um ato de “apoio ao Roberto Jefferson Monteiro Francisco” a Vice-Presidente do PTB compartilhou um vídeo em que o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro discursa.

Na legenda da sua publicação⁶², a Vice-Presidente escreve que “No evento do PTB, dep @BolsonaroSP fala sobre a necessidade de união dos conservadores para enfrentar a injustiça e a opressão que vivemos nos tempos atuais. Deputado Eduardo agradeceu a Roberto Jefferson por ter aberto o PTB a todos os conservadores do País”.

No entanto, no vídeo compartilhado por Graciela Nienov, o discurso é bem diferente. Nele é dito por Eduardo Bolsonaro que “Eu não quero chegar daqui a um tempo e falar para a minha filha que eu não fiz tudo o que eu podia para não chegar a uma ditadura. **Eu já acredito que estamos em uma ditadura, mas a tendência dela é piorar.** Não quero falar para a minha filha: ‘Olha, eu tentei conversar, eu tentei contemporizar com pessoas que faziam atrocidades’. Tem uma frase do (...) que é bem aplicada ao momento atual, ela diz o seguinte ‘o apaziguador é aquele que alimenta o jacaré esperando que seja o último a ser devorado’. Esse é o apaziguador. **Já faz um tempo que o STF está jogando na lata do lixo a constituição**”.

Assim como as declarações de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, a atual Presidente em exercício faz compartilhamento de declarações que são ilegais e afrontam o Estatuto do PTB, principalmente por estarem sendo disseminadas no perfil oficial.

Ademais, destaca-se, Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87⁶³ do Estatuto do PTB, que devem assegurar a observância do Programa e do Estatuto, tendo, na verdade, referidos Órgãos, coonestado toda a prática ilícita que há meses vêm sendo perpetrada pelos mencionados dirigentes partidários.

⁶¹ <https://url.gratis/tsGu3U>

⁶² encurtador.com.br/anzV9

⁶³ **Art. 87.** O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para: (...) I - manter a integridade partidária; II - assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB; III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários; IV - ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade; V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores; VI - reorganizar as finanças e a contabilidade; VII - garantir a prestação de contas, na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as cotas do Fundo Partidário; VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os bancos de dados e outros bens e documentos. IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

É cristalino que tal atitude do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional ignorando graves ofensas ao STF e seus integrantes, com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática pelo Presidente Nacional e compartilhadas pela Presidente em exercício, enfraquece cada vez mais à imagem da legenda por todo o país, bem como infringência ao Estatuto Partidário.

Conforme disposto no art. 2º, IV, VI; 3º, IX e 87, do Estatuto do PTB:

Art. 2º O PTB tem por finalidade:

IV- assegurar a autenticidade do sistema representativo;

VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

Art. 3º Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais:

IX- repúdio a qualquer forma de discriminação;

Art. 87. O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para:

I - manter a integridade partidária;

II- assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB;

Como visto, o que há, de fato, é a hostilização do Poder Judiciário onde se coloca em perigo a reputação do Estado com o fim de favorecer, conforme se expôs em toda a inicial, interesses próprios.

Em suas manifestações, o Presidente Nacional do requerido emprega expressões aviltantes como, por exemplo, “saco de excremento fétido”, “herança maldita”, “mostrar que a toga é mais forte do que o fuzil”, “Oro todos os dias para que Deus quebre as mãos de Barroso, Fachin e Alexandre de Moraes”, “formaram uma organização criminosa para a prática do crime de abuso de autoridade, e o chefe dessa Orcrim é o ministro Alexandre de Moraes”, “Carmem Miranda”, “Sapão”, “Lulu boca de veludo”, “são sodomitas”, entre outras, para referir-se a membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Na Ação Penal nº 1044 promovida contra o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira em que se imputa a prática das infrações penais tipificadas no art. 344 do Código Penal, por três vezes, e do art. 23, inciso II, por uma vez, e IV, por duas vezes, este último em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

Com esse linguajar absolutamente desvinculado entre a manifestação e o objeto que a ensejara, o denunciado buscou unicamente desqualificar a personalidade daqueles agentes públicos perante a população, colocando em risco, de forma mediata, o funcionamento das instituições de que eles são integrantes. As ignomínias que ele proferiu exprimem, em todos os contextos

concebíveis, independentemente da ocasião e da ambiência em que são externadas, tão somente um juízo de valor depreciativo à dignidade alheia.

Também não se encontram inseridas em qualquer debate público, que é precisamente o que distingue este dos casos em que um discurso nitidamente difamatório, em última análise, serve como meio, muito embora excessivo, para criticar uma situação relacionada com os fatos debatidos.

Portanto, é imperioso que sejam reconhecidas essas patentes violações, o que se requer, desde logo, culminando com o afastamento do Presidente Nacional, do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB.

III.II – FATO 2 - DA DESTITUIÇÃO DE QUATORZE ÓRGÃOS ESTADUAIS – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ARTS. 5º, LV, DA CR/88, ARTS. 15, V, E 23, § 2º, DA LEI 9.096/95 E AOS ARTS. 90, 92, 94 E 97 § 2º DO ESTATUTO DO PTB

Os partidos colaboram na formação da vontade política do povo. A sua fundação é livre. A sua organização interna tem de ser condizente com os princípios democráticos. Eles têm de prestar contas publicamente sobre a origem e a aplicação de seus recursos financeiros, bem como sobre seu patrimônio.

Daí porque não pode um partido político servir a um grupo de pessoas com a finalidade clara de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, conforme vem fazendo o então Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, de forma a contrariar, inclusive, o estatuto da agremiação que representa.

As discussões partidárias não podem ser situadas em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. O isolamento extremo da agremiação é capaz de comprometer a própria higidez do seu processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

Richard Schmidt afirma que a essência de um partido só pode se demonstrar pela sua base doutrinária, cujo programa dogmático e seu poder de unificação podem juntar latifundiários e agricultores, católicos e protestantes. A adesão ao partido, então, manifesta aspiração de dar consequências àquele programa dogmático:

A formação dos partidos se manifesta em maior medida algo que também é importante para a compreensão da existência humana individual: a norma, o juízo de valor, condensado aqui no dogma do partido, tem existência autônoma e exerce

uma influência autônoma, junto às finalidades culturais de índole material e ideal. Não é só a finalidade perseguida a que motiva o atuar humano, senão também a crença de que uma determinada ação vem ordenada como a correta por uma norma.

Richard Schmidt⁶⁴ igualmente aponta o laço de união proporcionado por esta norma a pairar acima das condições reais de seus integrantes, de suas condições econômicas, religiosas ou estamentais, tudo a desenvolver uma autônoma organização corporativa do partido. Os partidos têm na obra de Richard Schmidt um papel essencial na própria formação do Estado, pois “são os partidos quem impõe ou mantém vigentes, os princípios básicos referentes à forma de Estado e suas limitações”.

E a conhecida função de estabilidade dos partidos políticos para as democracias pode estar exatamente nessa reunião de desígnios, em torno de um ideário. As diferentes mundividências não podem ser alteradas, de uma para a outra, sem a causação de uma grande turbulência entre os filiados, ao mesmo tempo em que são identificadas as nuances ideológicas e organizadas para um debate público ao alcance do escrutínio de todos. As aventuras personalistas de mandatários e as ameaças dos ímpetus de ruptura institucional são amenizados com a existência de partidos políticos⁶⁵.

No entanto, o Presidente, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ignora completamente o consagrado princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal e o grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional também as infringe por omissão.

Ou seja, atropelando todos os procedimentos previstos no Estatuto, verifica-se que, desde dezembro de 2020 até os dias atuais, conforme se comprova pelo acesso ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral SGIP3, **14 órgãos estaduais do PTB foram sumariamente destituídos sem qualquer observância à Constituição da República**, art. 5º, LV⁶⁶; Lei dos Partidos Políticos nº 9.096/95, arts. 15, V, e 23⁶⁷; aos arts. 90, 92 e 97, §2º, Estatuto do PTB⁶⁸, bem como à jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior Eleitoral.

⁶⁴ SCHMIDT, Richard. Los Partidos como Fuerzas Formadoras del Estado. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos. Trad. Ignacio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 172.

⁶⁵ FERREIRA, Marcelo. Da Democracia de Partidos à Autocracia Judicial: o caso brasileiro no divã. Florianópolis: Habitus, 2020.

⁶⁶ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶⁷ Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...) V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

⁶⁸ Art. 97. Em caso de dissolução de Diretório Estadual, a Comissão Executiva Nacional poderá designar comissão provisória com a finalidade de reconstituí-lo na forma do art. 68 e seguintes. § 2º Aplica-se no processo de dissolução o disposto nos arts. 90 e 92.



Em seu art. 5º, LV, a CR⁶⁹ assegura que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Da mesma forma, os arts. 15, V, e 23 da Lei nº 9.096/95, dispõem que o estatuto partidário deverá observar os princípios do contraditório e ampla defesa para procedimentos de apuração de infração e, ainda, que a responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida na conformidade do estatuto de cada partido, nos seguintes termos:

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...)

*V - fidelidade e disciplina partidárias, **processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;***

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

Assim, em observância aos princípios em epígrafe, o Estatuto do PTB estabelece que a dissolução dos órgãos partidários se dará quando houver violação ao programa e estatuto ou por desrespeito à deliberação superior:

*Art. 94. **O órgão partidário, inclusive, diretório ou comissão executiva, responsável por violação ao Programa ou Estatuto do partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação superior regularmente estabelecida, incorrerá na pena de dissolução.** Parágrafo único. A pena de dissolução será aplicada por deliberação:*

I - do Diretório Nacional, em se tratando de diretório estadual;

II- do Diretório Estadual, em se tratando de Diretório Municipal;

Vale destacar que o art. 97, §2º⁷⁰, estabelece que para que o órgão seja destituído, deverão ser respeitadas as regras previstas no art. 90 e 92 do Estatuto do PTB que dizem respeito ao contraditório e ampla defesa, veja-se:

Art. 90. Na hipótese de intervenção em diretório ou comissão executiva, estes serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, ficando assegurado o direito de sustenta-la, oralmente, por 20 (vinte) minutos reunião do diretório em que ocorrer o Julgamento do recurso.

Art. 92. Do ato de intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretório do órgão interventor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Na hipótese de intervenção em diretório ou comissão executiva, estes serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, ficando assegurado o direito de sustenta-la, oralmente, por 20 (vinte) minutos reunião do diretório em que ocorrer o Julgamento do recurso.

Art. 92. Do ato de intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretório do órgão interventor, no prazo de 5 (cinco) dias.

⁶⁹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁷⁰ Art. 97. Em caso de dissolução de Diretório Estadual, a Comissão Executiva Nacional poderá designar comissão provisória com a finalidade de reconstituí-lo na forma do art. 68 e seguintes.

§ 2º Aplica-se no processo de dissolução o disposto nos arts. 90 e 92



§ 1º O diretório deliberará sobre o recurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de nulidade do ato interventivo.
§ 2º As decisões, em grau de recurso, do Diretório Nacional não serão objeto de reexame pela Convenção Nacional

No entanto, 14 (quatorze) Comissões Executivas Estaduais foram destituídas e/ou inativadas por decisão do partido político sem que houvesse qualquer irregularidade constante no art. 94 do Estatuto, bem como oportunidade de se defenderem, em flagrante afronta aos **arts. 5º, LV⁷¹, da CR/88, arts. 15, V⁷², e 23, § 2º⁷³, da Lei 9.096/95 e aos arts. 90⁷⁴, 92⁷⁵, 94⁷⁶ e 97 § 2º⁷⁷ do Estatuto do PTB.**

Nenhum dos órgãos destituídos foram responsáveis por infringir o Estatuto em seu art. 94 ou qualquer outro, não havendo razão para a destituição, tampouco por não terem sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, constantes na Constituição da República, na Lei dos Partidos Políticos e no Estatuto do PTB.

Quando potencialmente apresentarem riscos ao **processo** democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (ultraje a princípios fundamentais do **processo**), os atos *interna corporis* dos partidos políticos não são imunes ao controle da Justiça, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como a Constituição da República art. 1º, caput.⁷⁸

As destituições das Comissões Executivas Estaduais foram realizadas apenas por decisão pessoal do Presidente, Roberto Jefferson Monteiro Francisco e, por omissão, do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional.

⁷¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁷² Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

⁷³ Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

⁷⁴ Art. 90. Na hipótese de intervenção em diretório ou comissão executiva, estes serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, ficando assegurado o direito de sustenta-la, oralmente, por 20 (vinte) minutos, na reunião do diretório em que ocorrer o julgamento do recurso.

⁷⁵ Art. 92. Do ato de intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretório do órgão interventor, no prazo de 5 (cinco) dias.

⁷⁶ Art. 94. O órgão partidário, inclusive, diretório ou comissão executiva, responsável por violação ao Programa ou Estatuto do partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação superior regularmente estabelecida, incorrerá na pena de dissolução.

⁷⁷ Art. 97. Em caso de dissolução de Diretório Estadual, a Comissão Executiva Nacional poderá designar comissão provisória com a finalidade de reconstituí-lo na forma do art. 68 e seguintes.

§ 2º Aplica-se no processo de dissolução o disposto nos arts. 90 e 92.

⁷⁸ TSE - RESPE: 00001122820166140060 BANNACH - PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016

A título de exemplo, o Diretório do Estado da Bahia foi dissolvido sem o devido processo legal porque o Presidente Roberto Jefferson Monteiro Francisco, após autorizar coligação para as eleições de 2020, “mudou de ideia em 72 horas”.

No entanto, o que foi possível ser verificado na imprensa brasileira, a destituição se deu apenas para “(...) *atrair o presidente Jair Bolsonaro (Sem Partido) ao PTB, o presidente nacional da legenda, o ex-deputado Roberto Jefferson, decidiu publicar uma resolução anulando a aliança entre a legenda e o DEM em Salvador e dissolver o diretório da sigla na Bahia, transformando-o em “comissão provisória, ainda a ser nomeada”*”.

Abaixo, matéria publicada em 18 de setembro de 2020:⁷⁹

“Em um aceno para atrair o presidente Jair Bolsonaro (Sem Partido) ao PTB, o presidente nacional da legenda, o ex-deputado Roberto Jefferson, decidiu publicar uma resolução anulando a aliança entre a legenda e o DEM em Salvador e dissolver o diretório da sigla na Bahia, transformando-o em “comissão provisória, ainda a ser nomeada””.

Além da demonstração de alinhamento ao Palácio do Planalto, o ato é uma retaliação por um acordo que, segundo o presidente do PTB Bahia, o ex-deputado Benito Gama, contou com sua chancela.

“Ele tomou uma decisão que não conheço as razões. Está questionando a coligação com o Democratas depois da convenção. Para majoritária, depois de arquivada e homologada, é muito difícil reverter. Há um ato jurídico perfeito, com direito coletivo adquirido, mas os nossos advogados estão cuidando disso para ver se é possível reverter ou não. O importante para mim é que tudo foi feito de acordo com a nacional e com o presidente”, ressaltou Gama.

Benito afirma que o diretório do partido na Bahia está mantido e que ele segue no comando estadual e o vereador Carlos Muniz (PTB) no comando da sigla em Salvador. Ele explica que o diretório da Bahia não pode ser dissolvido pela Executiva nacional sem que antes haja uma reunião para essa formalização, e garante que os advogados dos diretórios do PTB na Bahia estão avaliando o caso e as medidas a serem adotadas.

O diretório nacional do PTB explicou que o ato de dissolução tem “como fundamento o Artigo 95 do Estatuto do partido, o qual determina a dissolução dos diretórios quando não houver deputado federal eleito pela legenda, ou não tiver sido alcançado o seu percentual, estabelecido por lei, pela Executiva Nacional”.

Gama admite que a decisão do PTB nacional foi motivada pelo apoio dado pelo PTB de Salvador ao candidato do Democratas, Bruno Reis (Dem), mas pontua que está dialogando com o diretório nacional para solucionar o impasse.

Notas

Em notas divulgadas no site oficial da legenda trabalhista, a executiva nacional do PTB ressaltou que o ato, que alcança diretórios em cidade de São Paulo,

⁷⁹<https://bityli.com/92GOZO>



Goiás e Ceará, foi motivada por “coligações com PT, com partidos de esquerda, com o DEM”, e que essas “coligações afrontaram a decisão da Executiva do partido de não permitir alianças com esses partidos”.

Em um áudio compartilhado no WhatsApp na última quinta-feira, 17, o presidente nacional do PTB criticou o presidente nacional do Democratas e prefeito de Salvador, ACM Neto (Dem): “Quero anular Salvador, na Bahia. Não quero mais nada com esse Neto e com essa turma de DEM, de Netinho, presidente do DEM. Acabou esse troço”.

Na manhã desta sexta-feira, 18, o prefeito de Salvador, ACM Neto, presidente nacional do DEM, rebateu as declarações de Roberto Jefferson e criticou o ex-deputado federal e delator do esquema que ficou conhecido com o Mensalão, durante o governo do ex-presidente Lula (PT).

“Recebi as palavras do presidente nacional do PTB eu a recebo como elogios. Vindo dele eu recebo como elogio e reconhecimento da minha integridade. Tenho minha vida pública sem máculas. Exerço funções públicas há mais de 20 anos. Não tenho que responder absolutamente nada na Justiça e sempre volto pra casa com a minha consciência tranquila. Infelizmente não posso dizer o mesmo sobre ele. A minha régua é diferente da dele”, alfinetou Neto.

Perplexidade

O presidente da legenda em Salvador, o vereador Carlos Muniz (PTB), se diz surpreso com a decisão de Roberto Jefferson.

“Em 16 anos na política eu nunca vi isso, estou abismado e perplexo. Ele tinha autorizado e de uma hora para outra, mudou de opinião. Ninguém sabe o que foi que aconteceu em 72 duas horas para que ele mudasse de ideia. Benito, que é amigo dele há 30 anos está perplexo, imagine eu”, desabafou Muniz.

O vereador do PTB lamenta que o “desejo” do presidente nacional da legenda não foi colocado para “todo mundo do partido antes da convenção” onde, “a decisão da maioria iria prevalecer”. Muniz avalia que “uma imposição desse tipo”, vinda do “topo” só “prejudica ele [Jefferson] e o partido”; mas pontua que é o “PTB não pode parar porque isso aconteceu” e lembra que “há candidaturas nas ruas”.

Sem o Democratas e seguindo o alinhamento aos partidos da base bolsonarista, só resta como opção um eventual apoio ao candidato do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), o vereador César Leite (PRTB). Questionado como seria a recepção entre os candidatos se esse fosse o desejo de Roberto Jefferson, o vereador e presidente do partido em Salvador sinalizou que acolhimento dependerá dos candidatos.

“Na realidade, ele [Jefferson] pode querer tudo, o problema é saber se os candidatos vão apoiar isso. Não sou obrigado a usar minha imagem com César leite, não existe lei para que eu faça isso; Isso deve partir de mim, quando digo eu, me refiro a todos os candidatos a vereador. Eu posso ser proibido de usar uma imagem do partido com Bruno Reis (Dem), mas não posso ter a imagem de uma pessoa no meu material se eu não quiser”, ressaltou Carlos Muniz



Decisão antidemocrática

O advogado especialista em Direito Eleitoral e ex-juiz do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Gustavo Mazzei, explica que o ato do presidente nacional do PTB é “antidemocrático” e “fere a democracia interna do partido”. Ele ressalta que “houve nítida quebra de confiança dos correligionários” em relação ao “respeito da executiva nacional” às “decisões democraticamente tomadas pelas executivas municipais”.

*“Entendo que no caso específico, a Convenção do PTB diretório municipal de Salvador-Ba, ocorreu dentro da legalidade, porque respeitou a vontade democrática da maioria dos convencionais. O caminho será a impetração de um Mandado de Segurança para restabelecer os poderes da Executiva Municipal do Partido. **É uma linha tipicamente anti-democrática. Os partidos de maior representação não buscam esse tipo de intervenção.** Vamos aguardar a posição do TRE”, indicou Mazzei”.*

Em mais um exemplo, segundo matérias publicadas na imprensa nacional, a Comissão Executiva do Estado de Alagoas foi destituída apenas por um “acerto de contas” de Roberto Jefferson Monteiro Francisco contra Antônio Albuquerque e Nivaldo Albuquerque:

O presidente nacional do PTB, Roberto Jefferson, tirou o deputado estadual Antônio Albuquerque do comando do partido em Alagoas.

*De acordo com informações veiculadas pelo jornalista Edivaldo Júnior, uma consulta à página do TSE revela que **a “promessa” de “Bob Jeff Road King” (nome da conta dele no Twitter) foi cumprida:** “Peço perdão ao Brasil pelo voto a favor da maconha dado pelo Dep. Eduardo Costa do PA. Seu processo de expulsão terá curso a partir desse fato concreto, INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. **O vice Líder Nivaldo e seu pai Antônio Albuquerque perdem agora a direção do partido em Alagoas.**”*

A extinção do diretório do PTB foi uma espécie de “acerto de contas”. Segundo o jornalista, Bob Jeff Road King tirou os Albuquerque do comando do partido em Alagoas porque se sentiu contrariado.

“A Executiva do PTB, por 90% de seus membros, decidiu posição contra o PL399, da maconha. Emitimos Resolução proibindo deputados de votarem a favor desse projeto. Mas o líder Nivaldo Albuquerque se recusou a retirar o Dep. Eduardo Costa da comissão. Afrontaram decisão partidária”, disse Jefferson.

Nivaldo Albuquerque é vice-líder do Bloco Parlamentar PROS, PSC, PTB e líder da bancada do PTB (que tem dez deputados federais), mesmo sendo contra o “PL da Maconha” foi punido por não retirar o colega da comissão. *Nivaldo explicou a posição em sua conta no Twitter: “hoje (dia 8/6) será votado na comissão especial o PL399/15, que trata da legalização do plantio da Canabis para uso medicinal. SE EU FOSSE VOTAR, VOTARIA CONTRA! Mas,*



como líder do meu partido, não posso retirar do deputado @dep_eduardo o direito de votar de acordo com as convicções dele.”

Em publicação, Bob Jeff também promete expulsar o deputado Eduardo Costa do partido – o que pelos ritos legais deve levar algumas semanas.

Jefferson deixa também claro que não quer mais Nivaldo na liderança, mas vai “tolerar” sua permanência em função da legislação.

“Regimento da Câmara: o líder de um partido é indicado pela bancada de deputados, e só pode ser substituído por decisão da bancada. O presidente do partido não tem poder junto à Câmara para substituir o Líder. Mas tem poder de requerer a expulsão do deputado que afronta o partido”, tuitou Bob Jeff Road King.

Anulado

O diretório do PTB em Alagoas aparece agora como inativo. Órgão provisório, a executiva estadual foi inativada por decisão do diretório nacional no dia 8 de junho, apenas 21 dias depois da vigência (período em que foi renovado).

Na composição que foi tornada inativa, Antônio Albuquerque era o presidente e seu filho Nivaldo, secretário-geral.

Agora, sem partido, os Albuquerque terão um desafio inesperado para as eleições de 2022. Vão em busca de uma legenda que possam chamar de sua. Nada muito difícil para quem tem dois deputados (um federal e um estadual) de ao menos 12 prefeitos.

Nivaldo e Antônio Albuquerque podem sair do PTB em abril do próximo ano, quando será aberta a janela partidária – ou antes disso se forem “liberados” por Bob Jeff. Mas devem, desde já, começar a negociar a entrada em outra legenda.

Confira a publicação do líder partidário:

Peço perdão ao Brasil pelo voto a favor da maconha dado pelo Dep. Eduardo Costa do PA. Seu processo de expulsão terá curso a partir desse fato concreto, INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. O vice Líder Nivaldo e seu pai Antonio Albuquerque perdem agora a direção do partido em Alagoas.

— Bob Jeff Road King (@BobJeffRoadKing) June 8, 2021

Nesse contexto, vale destacar que a Comissão Executiva Estadual somente foi reestabelecida após ser proposta a Ação Anulatória sob o nº 0715436-89.2021.8.02.0001. A medida de urgência foi deferida nos seguintes termos:

Pois bem. **No caso em testilha, verifico estar configurada a probabilidade do direito, ante as provas documentais colacionadas aos autos, que demonstram que a destituição da Comissão Provisória foi feita sem obediência ao contraditório e à ampla defesa, em desconformidade com a Constituição Federal.**

(...)

Ademais, verifico também o preenchimento do segundo pressuposto processual à concessão da medida de urgência, qual seja, o perigo da demora, já que está



pendente o prazo final para prestação de contas, o qual se última em 30/06/2021.

Ante o exposto, DEFIRO a medida de urgência requerida, no sentido de determinar a suspensão do ato de destituição da Comissão Provisória do PTB, restabelecendo sua vigência com efeitos ex tunc para todos os fins jurídicos.

Para tanto, expeça-se ofício ao Diretório Nacional do PTB e ao TRE/AL, dando-lhes ciência da presente decisão liminar de tutela de urgência, e solicitando o acesso ao CANDEX, SPCA e outros eventuais sistemas para o autor.

Percebe-se claramente que não se trata de infringência dos órgãos estaduais ao estatuto do partido, mas sim de atuação pessoal do Roberto Jefferson Monteiro Francisco em contrariedade aos Preceitos Estatutários e jurisprudência consolidada dos Tribunais, não gosta de algo, destitui comissão, tira de cargos membros e até parlamentares.

Não há procedimento interno, não há conversa, muito menos observância à Constituição, legislação ou mesmo ao estatuto partidário.

Todos os casos Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins - seguem a mesma linha, trata-se apenas de decisões tomadas unilateralmente pelo Presidente Roberto Jefferson Monteiro Francisco e ratificadas por todos os membros do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional que se omitiram.

Vale ressaltar, pouco importa se o órgão a ser dissolvido ou destituído é provisório ou permanente. O princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional que deve ser assegurada a todos, de modo que o ato praticado pelo Presidente Nacional, do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório PTB se revelam, no mínimo, antijurídico, ilegal e abusivo.

Dessa forma, por mais que seja assegurada a autonomia dos partidos políticos pela Constituição da República, as normas estatutárias não podem ser violadas de forma arbitrária, muito menos deixar de se observar o contraditório e o devido processo legal, quando se trata de destituições de órgãos provisórios e definitivos, punições sem qualquer respaldo legal aos parlamentares, bem como ataques ostensivos e reiterados às instituições democráticas e à própria democracia.

Destaca-se que a observância do contraditório e ampla defesa nas destituições é tema pacificado na Corte Superior eleitoral, no sentido de que *"a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos*



imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"⁸⁰

Portanto, a destituição de Comissões Provisórias ou Definitivas somente se afigura legítima se atender às diretrizes e aos imperativos Magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou na espécie.

III.IV – FATO 3 - ELEMENTOS APONTAM PARA A ILEGAL E INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

No cenário jurídico atual, o financiamento majoritariamente público dos partidos políticos, com recursos oriundos do Fundo Partidário, impõe estrita observância dos princípios da transparência e da *accountability*, os quais são inconciliáveis com a manutenção de estruturas e procedimentos corroídos por práticas e modelos antidemocráticos.⁸¹

Daí porque, em 13 de agosto de 2021, nos autos do Inquérito nº 4.781 o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Procuradoria Geral Eleitoral do c. Tribunal Superior Eleitoral investigue a consequente utilização de recursos públicos do fundo partidário do PTB para cometimento de crimes contra a democracia e a divulgação de fake news.

Em ofício enviado ao c. TSE, o Ministro Alexandre de Moraes pretende levantar informações sobre *“possível utilização da condição de Presidente de Partido Político, com a consequente utilização de recursos do fundo partidário, para incorrer nas condutas”*.

No caso, o PTB recebeu só no ano de 2021 pouco mais de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais) de recursos do fundo partidário. No ano passado, R\$ 18.800.000,00 (dezoito milhões e oitocentos mil reais) foram distribuídos para a legenda.

Ainda em 29 de setembro de 2021, nos autos do Inquérito nº 4.781, o Min. Alexandre de Moraes proferiu despacho para que a agência de comunicação responsável pela assessoria do Partido Trabalhista Brasileiro apresentasse notas fiscais dos serviços de gerenciamento e monitoramento de redes sociais prestados à sigla.

Busca-se verificar se Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Presidente da legenda, usou a estrutura do PTB e recursos do fundo partidário para disparar notícias falsas e atacar instituições democráticas nas redes sociais.

⁸⁰ Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060024842, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2020

⁸¹ Registro de Partido Político nº 2978239, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 03/11/2020, Página 0



Devido a isso, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, determinou uma investigação nas contas do PTB, partido do ex-deputado Roberto Jefferson. Essa perícia analisará as notas fiscais de todos os serviços prestados uma empresa de comunicação ao partido. A informação é do perfil oficial do STF no Twitter.⁸²

Segundo conta oficial do Supremo Tribunal Federal no Twitter, publicado em 14.10.2021, o ministro Alexandre de Moraes deu prazo de 30 dias para que a Polícia Federal realize uma perícia contábil nas notas fiscais relativas aos serviços prestados ao PTB pela empresa de comunicação que faz sua assessoria de marketing digital.

Ainda de acordo com a conta oficial do c. STF, a determinação decorreu de ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, que apura a disseminação de notícias fraudulentas pelo presidente do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, que, por meio de redes sociais, teria utilizado a estrutura do partido.

A Prestige Assessoria e Marketing Digital, nome fantasia de uma empresa de Rafaela Armani Duarte, secretária nacional de comunicação do PTB, recebeu R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) entre os meses de janeiro a agosto de 2021.

Destaca-se, ainda, o fato de que a Presidente interina do partido, Graciela Nienov, ao que tudo indica, vem usando dinheiro público para pagar contas pessoais, conforme foi noticiado na imprensa brasileira.

Conforme matéria jornalista de 4 de outubro de 2021, mesmo recebendo um salário mensal de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), a dirigente pediu reembolsos para pagar contas de restaurante, aluguel e até mesmo o condomínio do apartamento em que mora.⁸³

No entanto, desde o ano 2016, quando Roberto Jefferson Monteiro Francisco volta à presidência do PTB, o partido sofre com a inobservância dos princípios da transparência e da *accountability*.

Referente à prestação de contas de 2016, autuada sob o nº 0601766-40.2017.6.00.0000, o parecer final da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE – ASEPA – dentre outras irregularidades, apontou, ao que tudo indica, do uso indevido de **R\$1.404.891,15 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos) referente às despesas com pagamentos a dirigentes partidários.**

Em relação às despesas, o PTB foi intimado a apresentar o contrato firmado entre as partes, o relatório de atividades executadas e o ato administrativo que autoriza o pagamento,

⁸² <https://url.gratis/vFqAz1>

⁸³ <https://bityli.com/fK7z1y>



em atendimento ao disposto nos arts. 37, § 1^o⁸⁴, e 44⁸⁵ da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 35, § 2^o⁸⁶, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

No entanto, o partido não apresentou qualquer documento capaz de justificar tais despesas.

Salienta-se, entre os meses de maio a dezembro de 2016, o então Presidente Nacional Roberto Jefferson Monteiro Francisco recebeu do PTB o valor de R\$ 191.661,82 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) verba advinda do Fundo Partidário:

DATA	NUM. DE REC.	VALOR RECEBIDO	NUM. DE REC.	DATA	RECEBIDO POR
2.5.2016	859993	11.850,82	95921	24/25	ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
1.6.2016	860055	23.245,50	95931	24-25	
1.7.2016	860179	23.245,50	95948	43-45	
27.7.2016	860273	5.697,50	95960	7-8	
1.8.2016	860279	23.245,50	95965	19-20	
1.9.2016	860388	23.245,50	96000	19-20	
3.10.2016	551003000036343	23.245,50	96028	15-17	
1.11.2016	860536	23.245,50	96074	5 – 6	
1.12.2016	860617	23.245,50	96098	31 – 32	
9.12.2016	860690	11.395,00	96104	9-10	
Total		191.661,82			

Tanto o parecer da ASEPA do TSE quanto o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas uma vez que as irregularidades constatadas correspondem a R\$ 4.692.197,19 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), equivalente a 15,17% do valor recebido do fundo partidário:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PTB. DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE DESPESAS. PROMOÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS. DESAPROVAÇÃO. 1. **DEVEM SER***

⁸⁴ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

⁸⁵ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

⁸⁶ Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.



DESAPROVADAS AS CONTAS PRESTADAS POR PARTIDO POLÍTICO NA HIPÓTESE EM QUE SE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE. 2. NÃO FOI VERIFICADA A APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. A RESPECTIVA SANÇÃO DEVE SER APLICADA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECE A INOBSERVÂNCIA. 3. **AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS CORRESPONDEM A R\$ 4.692.197,19 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), EQUIVALENTE A 15,17% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO.** - Parecer pela desaprovação das contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro, referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se o ressarcimento ao erário de R\$ 4.373.654,49 (quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 46.856,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 está pautado para julgamento em sessão virtual com início em 15 de outubro de 2021 e término em 21 de outubro de 2021, com voto do relator pela desaprovação das contas, no c. TSE.⁸⁷

Os fatos são ainda piores no que diz respeito segundo ano de Roberto Jefferson Monteiro Francisco na presidência do PTB.

No parecer final da ASEPA do TSE referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, autuado sob o nº 0600389-97.2018.6.00.0000, o ressarcimento ao Erário referente ao montante irregular das despesas com pessoal saltou para R\$3.033.337,22 (três milhões, trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Do total desse valor, R\$ 440.078,70 (quatrocentos e quarenta mil, setenta e oito reais e setenta centavos) foram destinados apenas para Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Destaca-se, R\$ 2.175.606,06 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscientos e seis reais e seis centavos) é correspondente ao pagamento de apenas sete dirigentes partidários, conforme se demonstra a seguir:

⁸⁷ 0601766-40.2017.6.00.0000 – pautado para 15.10.2021



total, não foi comprovado o valor de R\$2.157.606,06. Irregularidade mantida.

Nome	CPF	Cargo	Salário Bruto Mensal	Salário Bruto Anual
Graciela Nienov	004.487.170-85	Presidente da Juventude PTB	18.254,46	206.831,22
Anderson Moreira Xavier	023.682.944-06	Dirigente Partidário	19.365,57	119.053,53
Luiz Francisco Correa Barbosa	007.469.590-87	Secretário Nacional do Departamento Jurídico do PTB Nacional	12.700,07	152.400,87
Honésio Pimenta Pedreira Ferreira	231.150.257-34	Secretário de Comunicação	31.726,59	413.080,58
Noberto Paulo de O. Martins	740.258.137-34	Secretário Nacional do PTB	31.726,59	413.080,58
Luiz Rondon Teixeira de M. Filho	029.773.698-13	Dirigente Partidário	31.726,59	413.080,58
Roberto Jefferson Monteiro Francisco	280.907.647-20	Presidente do PTB	33.803,35	440.078,70
Total				2.157.606,06

Em relação à remuneração dos dirigentes partidários descrita no item acima, a ASEPA do TSE inclusive observou que o pagamento mensal ao Presidente do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ultrapassa o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Verifica-se, o teto é aplicado não somente aos servidores públicos que têm vínculo com a União, mas também a particulares que usufruem de recursos ou benefícios oriundos do poder de tributar do Estado.

Conclui a ASEPA do TSE em seu parecer conclusivo “*se a lógica que preside a instituição do limite remuneratório é a de que, sendo originários da sociedade os recursos coletados pelo Estado e utilizados para o pagamento de seus agentes, os valores das remunerações devem conhecer limites razoáveis e moralmente justificáveis, não havendo motivo para deixar de aplicar o mesmo princípio às entidades que recebem recursos*



públicos para remunerar o seu pessoal. Sendo assim, o uso do dinheiro público deve atender aos requisitos constitucionais de forma que não haja malversação da verba.”

Não se trata de ilegalidade de pagamento a dirigentes partidários, mas, sim, de respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na fixação dos valores:

(...) A ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo”⁸⁸

O parecer final da d. Procuradoria Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades apuradas correspondem a R\$ 5.457.357,43, (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) equivalentes a 20,03% do valor recebido do Fundo Partidário

Vale destacar que de 2016 – ano em que Roberto Jefferson Monteiro Francisco volta à presidência do PTB – até o ano de 2020, **a agremiação recebeu pelo menos 136 milhões de reais do fundo partidário.**

Vale destacar que de 2016 – ano em que Roberto Jefferson Monteiro Francisco volta à presidência do PTB – até o ano de 2020, **a agremiação recebeu pelo menos 136 milhões de reais do fundo partidário.**

Portanto, como demonstrado, a atuação do atual grupo político de direção partidária transborda seus limites do âmbito meramente *interna corporis*, tendo em conta a motivada suspeita suscitada acerca da utilização do milionário fundo partidário, administrado pelo Presidente Nacional do Partido requerido, como forma de financiar os ataques ostensivos e reiterados às instituições democráticas e à própria democracia, cabendo a esse e. Tribunal de Justiça apurar as ilegalidades praticadas na legenda.

Assim, todos os elementos apontam para ao que tudo indica ilegal e indevida utilização de recursos do fundo partidário, o que, por si só, já seria o suficiente para afastar Roberto Jefferson Monteiro Francisco, da presidência nacional da agremiação partidária, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal⁸⁹, que determina imposição de medida cautelar referente à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

⁸⁸ PC 22390, rel. o Min. Admar Gonzaga, DJE 07/05/2018

⁸⁹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Por todo o exposto, deve ser afastado também o grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional que foi conivente com os atos ilícitos, bem como o Diretório Nacional, pois este deveria ter intervindo no órgão executivo, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB. No entanto também se manteve silente, devendo ser responsabilizado por ter deixado de agir quando estava juridicamente obrigado a evitar o resultado.

III.III – FATO 4 - VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS EXPRESSOS DO ESTATUTO DO PARTIDO - MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Segundo Rabello Filho,⁹⁰ os princípios partidários conferem identidade ao partido político e, na verdade, mais do que somente aos próprios filiados, **"os ideais políticos-filosóficos instituídos nos estatutos e programas permitem que o eleitor identifique um projeto comum de vida e de sociedade, um modo ideal de estruturar e funcionalizar o Estado, criando liame entre o cidadão e o partido"**. Deposita-se a confiança na legenda e, posteriormente, nos candidatos por esta apresentados, na esperança de que esses sejam fiéis aos valores e diretrizes defendidos pela agremiação.”

Como se vê, as declarações e atos do Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, o grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, constituem, além de violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, patente afronta a dispositivos expressos do Estatuto do Partido.

Como sabido, a Constituição da República e a Lei nº 9.096/95 outorgam às agremiações partidárias a possibilidade de estabelecerem, em seus Estatutos, suas regras de funcionamento, desde que, claro, respeitadas as normas constitucionais e legais.

Ao outorgar tal autonomia partidária, conferiu-se aos partidos políticos o poder e, ao mesmo tempo, o dever de criar regras jurídicas aplicáveis a seus filiados, complementando, neste aspecto, o Direito aplicável nas relações entre filiados e partido, naturalmente que com o já mencionado respeito aos limites constitucionais e legais.

E, por meio de seus respectivos Estatutos, efetivamente criam regras jurídicas de caráter *interna coporis*, cabendo aos partidos observá-las, sob pena de, em última análise, violação ao próprio Direito e a direitos de seus filiados.

A violação do Estatuto do partido é também uma violação a direito dos filiados, eis que estes têm não só expectativas, como o direito de verem cumpridas as normas estatutárias e de exigirem coerência na gestão da agremiação à qual decidiram se filiar.

Onde se encontram os seus princípios e sua orientação ideológica como disposições normativas, o estatuto acaba por gerar uma expectativa legítima de que tais normas-

⁹⁰ apud Adriano Aro, 2018, p. 41



princípios continuarão a ser regularmente cumpridas, sem que sucedam quaisquer rupturas, menos ainda rupturas não transparentes e não institucionais.

A autonomia partidária não pode ser considerada ampla e irrestrita. Assim o partido não pode pretender criar, em seu Estatuto, normas jurídicas contrárias à Constituição ou a legislação vigente.

Nesse sentido, a agremiação partidária não possui autonomia para descumprir seu Estatuto de modo deliberado e arbitrário, sob pena de absoluto esvaziamento do caráter normativo, que tornariam as normas jurídicas nele contidas inócuas e desprovidas de um de seus primordiais atributos, a eficácia.

Conforme jurisprudência do c. TSE, “*o estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.*”⁹¹

Assim, podemos concluir que por se tratar de partido político comprometido com o regime democrático, as liberdades públicas e os direitos fundamentais, é, no mínimo, ilegal, ilícito e abusivo os atos públicos e notórios de seu Presidente Nacional, o grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, promovendo manifestações com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática com a plataforma partidária e eleitoral da agremiação, violando frontalmente os arts. 2º, IV, V, VI; 3º, III, VIII, IX, XII e XIV; 12, III, VII, IX e X do Estatuto do PTB:

Art. 2º O PTB tem por finalidade:

IV- assegurar a autenticidade do sistema representativo;

V - defender os direitos fundamentais da pessoa humana;

VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

Art. 3º Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais:

III - orientação por meio de programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático;

VIII - proteção ao direito de minoria;

IX- repúdio a qualquer forma de discriminação;

XII - prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais;

XIV- qualificação do ensino e universalização do acesso à educação;

Art. 12. São deveres dos filiados:

⁹¹ Ac. de 4.10.2016 no REspe nº 11228, rel. Min. Luiz Fux.



III - difundir, defender, cumprir e fazer cumprir o Programa, o Estatuto e as Resoluções do Partido;

VII - abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido;

IX- manter conduta compatível com os princípios éticos do Partido;

X - cumprir com exatidão as suas funções nos órgãos partidários para os quais tenha sido eleito ou designado;

O que se deve ressaltar é que os autores, na condição de filiados, têm o direito de verem obedecidas as normas jurídicas do Estatuto do PTB, a linha histórica ideológica e o programa. É importante que se repita, o Partido Trabalhista Brasileiro não constitui mera facção política, cuja orientação poderia se alterar de acordo com a conveniência ou interesses deste ou daquele Presidente ou grupo político a ele vinculado.

À vista disso, destaca-se que é direito do filiado previsto no Estatuto do PTB:

Art. 11. São direitos dos filiados:

VIII - lutar contra as violações da democracia partidária, dos princípios programáticos e das normas estatutárias;

Nesse sentido, o estatuto do PTB estabelece em seu art. 2º, VI, que a agremiação tem por finalidade “*resguardar a soberania nacional, o regimento democrático e pluralismo político*”.

O Estatuto em vigor do PTB também tem como objetivo “*defender os direitos fundamentais da pessoa humana, proteger o direito de minoria; e repudiar a qualquer forma de discriminação*”, conforme preceituam os arts. 2º, V e 3º, VII e IX.

No entanto, como visto ao longo de toda esta petição, não há uma só manifestação proferida pelo Presidente Nacional, e/ou sua Vice-Presidente, que não colida frontalmente com tais normas.

Vale destacar também que por descumprimento ao Estatuto, o Presidente Nacional do Partido requerido já poderia ter sido expulso da agremiação, uma vez que são deveres do filiado:

Art. 12 – São deveres do filiado:

(...)

III – difundir, defender e cumprir e fazer cumprir o programa, o estatuto e as resoluções do partido;

(...)

VII – abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido;

IX – Manter conduta compatível com os princípios éticos do partido;

No entanto, o grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva

Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, ignora a reiterada afronta ao Estatuto, razão pela qual não há sequer processo disciplinar contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Isso porque, conforme disposto no art. 9º, IV, parágrafo único, compete a Comissão Executiva realizar processo disciplinar que poderia culminar em desligamento da legenda. Vejamos:

Art. 9º A filiação partidária será cancelada nos seguintes casos:

IV - deixar de cumprir com quaisquer dos deveres do filiado previstos no artigo 12 deste estatuto.

*Parágrafo único. **O processo de cancelamento de filiação** nos termos dos incisos IV e VI, **deverá ser precedido de representação junto ao Conselho de Ética e Disciplina Partidária e julgamento perante à Comissão Executiva**, nos termos e prazos previstos no presente estatuto.*

Da mesma forma, verificando as ilegalidades, o atual grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional, devem responder judicialmente diante de sua omissão, ao não intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87⁹² do Estatuto do PTB, que dispõe que o Diretório Nacional deve intervir nos órgãos executivos para, dentre outros, assegurar a observância do Programa e do Estatuto, tendo, na verdade, referidos Órgãos, coonestado toda a prática ilícita que há meses vêm sendo perpetrada pelos mencionados dirigentes partidários, devendo, pois, responder pela sua deliberada inércia, estando juridicamente obrigado a adotar alguma conduta para evitar o grave resultado para os demais filiados ao Partido.

Ou se considera que o Estatuto Partidário é dotado de normatividade e deve ser observado, ou se autoriza que o Presidente Nacional e o grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e o Diretório Nacional continuem à frente da legenda, usurpando-a da forma como vêm fazendo reiteradamente.

No caso, constata-se, sobretudo, mas não apenas, que suas declarações violam prescrições normativas do Estatuto do Partido, sendo, portanto, um ato ilegal, lesionando direitos dos filiados ao partido.

⁹² **Art. 87.** O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para: (...) I - manter a integridade partidária; II - assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB; III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários; IV - ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade; V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores; VI - reorganizar as finanças e a contabilidade; VII - garantir a prestação de contas, na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as cotas do Fundo Partidário; VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os bancos de dados e outros bens e documentos. IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.



Capaz de comprometer todo arcabouço estatutário do PTB como agremiação partidária, é essa dissonância que constitui o objeto da demanda, violação ao direito dos autores em verem cumprido o Estatuto do Partido que os levou à respectiva filiação.

O c. Tribunal Superior, inclusive, já decidiu que *"o partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos"*.⁹³

Essa conclusão é de tal ordem de grandeza que eventual postura do atual grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional, em desacordo com o postulado democrático, caracteriza verdadeiro desvio do seu programa partidário.

Ora, a não observância do preceito democrático, ao invés de resguardar uma ideologia política, salvaguarda interesses disformes. Sobre o tema, oportuno destacar as palavras do Procurador-Geral Eleitoral Augusto Aras:

[...] o fenômeno da ditadura intrapartidária é corolário da malsinada cultura "patrimonialista" instaurada com as Capitânias Hereditárias, no século XVI, de modo que, desde então, o "patrimônio público vem se misturando com o patrimônio privado". Triste Terra Brasilis.

*Estribados nos órgãos de cúpula, os "donos dos partidos" exigem incondicional lealdade dos seus acólitos por eles postos nos diretórios estaduais / distritais e municipais, como faziam os senhores feudais da Idade Média. Com isso, impede-se a democrática constituição e o funcionamento regular dos diretórios, de atuação nas circunscrições eleitorais de menor abrangência, o que somente deveria ocorrer pela eleição dos filiados das respectivas instâncias partidárias para ocuparem os cargos de representação legal.*⁹⁴

É o que, lamentavelmente, se depreende do caso concreto. O uso do partido para alcançar interesses pessoais vai além das manifestações do Presidente Roberto Jefferson Monteiro Francisco, uma vez que o Estatuto do PTB foi reformado em sua essência de forma não orgânica. Senão vejamos matéria veiculada na imprensa nacional:

Para tentar surfar a onda bolsonarista e se apresentar como um partido conservador na eleição de 2022, o PTB promoveu uma quinada em sua orientação política, alterou seu estatuto e expurgou quadros históricos. Lideranças que deixaram a legenda acusam o presidente Roberto Jefferson de ter levado a sigla para a extrema-direita.

⁹³ Petição 100, Res.-TSE 23.077, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.8.2009" (Pet no 100/DF, ReI. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.4.2017.

⁹⁴ Fidelidade Partidária - Efetividade e Aplicabilidade, ia ed., GZ Editora, Rio de Janeiro, 2016, p. 427.



O novo estatuto da legenda, aprovado em novembro do ano passado, tem como lema “Deus, Pátria, Família e Liberdade”, defende o direito ao porte de arma e condena o aborto. Diz ainda que a União deve atuar apenas na saúde preventiva dos cidadãos e que o Estado poderá participar do ensino superior, mas terá de ser reembolsado pelos formados.⁹⁵

O art. 17 da Constituição da República delimita a autonomia partidária quando determina ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, **resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.**

No entanto, no PTB essa regra não vem sendo respeitada⁹⁶. A agremiação é conduzida de forma inconstitucional e ainda em flagrante desobediência do próprio Programa e Estatuto Partidário⁹⁷. (doc. anexo)

O Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, por seus atos e declarações, não tem respeitado as disposições estatutárias da agremiação ao qual é filiado, uma vez que desdenha do regime democrático e dos direitos fundamentais da pessoa humana, quando, de forma ilegal, incita a violência e ameaça Ministros da Suprema Corte em inequívoca afronta aos arts 2º e 3º do Estatuto do PTB.

Com base no próprio Estatuto Partidário, o Presidente Nacional do PTB já deveria ter sido destituído do cargo que ocupa e expulso da legenda, uma vez que, por seus atos e declarações, vem conduzindo o partido contrariamente aos dispositivos Estatutários e Programáticos, nos termos do art. 12, além de afrontar aviltantemente a Constituição da República. No entanto, nenhuma providência neste sentido foi adotada pelo atual grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional.

É de suma importância que a Justiça se posicione acerca dos atos praticados que comprometem a Democracia Intrapartidária pelo Presidente Nacional do Partido e grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, bem como do Diretório Nacional.

Afinal, se, de um lado, o art. 17, §1º, da CR, assegura aos partidos políticos autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento, de outro, com bastante ênfase, resguarda, por ocasião da criação, fusão e incorporação dos mesmos, o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana.

⁹⁵<https://n9.cl/p18k7>

⁹⁶ “Art. 2º. O PTB tem por finalidade: (...) V. Defender os direitos fundamentais da pessoa humana; VI. Resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.” “Art. 3º. Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais: V. Garantia da livre escolha de seus dirigentes, por meio de eleições periódicas; VI. Observar a vontade da maioria nas tomadas de decisão, sem desrespeitar o direito da minoria. Parágrafo único - Os princípios fundamentais expressos neste artigo não excluem outros decorrentes do Estado Democrático de Direito.”

⁹⁷<https://n9.cl/v18cp>



Fundado em 1945, por Getúlio Vargas, no final do Estado Novo, o PTB foi concebido para ser o partido que representaria o trabalhador brasileiro.

No entanto, na elaboração de novo estatuto – ainda sem registro deferido pelo c. TSE – há clara intenção de modificar a essência do Partido Trabalhista Brasileiro apenas para alcançar os fins estritamente pessoais do Presidente da sigla e de um pequeno grupo que o acompanha politicamente. Essa mudança substancial não passou despercebida pelo olhar da imprensa que asseverou ***“Há oito décadas, Getúlio Vargas liderava a consolidação do trabalhismo por meio de instituições simbólicas desta corrente ideológica como o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, além do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), fundado em 1945”.***⁹⁸

Destaca-se, esse novo estatuto – ainda sem registro no c. TSE - afirma o empresário bolsonarista Otavio Fakhoury, atual Presidente do Diretório de São Paulo que *“tem vários parágrafos que são contra o que o Vargas fazia. A gente se coloca, por exemplo, contra a Justiça do Trabalho, que é criação do Vargas. Não há estatuto mais conservador, mais de direita, do que o do PTB.”*⁹⁹

Veja que a radicalização, a mudança no estatuto, nada é orgânico. Não há uma mudança natural de ideologia partidária, mas apenas os interesses pessoais do Presidente Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Note-se de forma incontestável que o Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, profere de forma reiterada e com frequência, discursos em favor da intolerância, atenta contra a Democracia, ameaça membros do Poder Judiciário, incita a violência, atos estes que são conceitualmente incompatíveis com qualquer concepção democrática e, mais que isso, com as normas previstas no Estatuto do PTB.

Os vídeos veiculados nas redes sociais oficiais do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) são amplamente divulgados por redes sociais, inclusive por WhatsApp. Desta feita, aceitar as declarações do Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, significa a submissão do PTB, um partido criado e concebido com base na democracia, comprometido com os direitos humanos e as liberdades públicas, a tais manifestações.

O PTB passaria a ser automaticamente associado a um discurso que atenta contra a Democracia, que defende abertamente a intolerância, incita a violência e ainda ameaça e ofende a honra de membros do Supremo Tribunal Federal.

Para a historiadora Ângela de Castro Gomes, professora da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), ***“Da minha perspectiva, o PTB não existe mais. Existe a sigla, mas não o seu sentido original. O partido deu recentemente provas inequívocas do seu descompromisso com essa tradição***

⁹⁸ <https://n9.cl/n0b4o>

⁹⁹ <https://n9.cl/p18k7>



política". "Os mais importantes líderes do PTB estariam se revolvendo no tórumulo ao olhar para o partido atualmente".

Para Castro Gomes, a aprovação da reforma trabalhista e os ataques à Justiça do Trabalho são expressões da guinada reacionária no PTB:

"Uma das instituições fundamentais na lógica original do partido é a própria Justiça do Trabalho. Segundo essa lógica, a intervenção do Estado no mercado de trabalho é necessária diante da ideia de que empregados e empregadores não têm a mesma força, mesmo com a organização de sindicatos", diz a historiadora. "O que vamos ver, principalmente no governo Temer, é uma reversão disso. Uma primeira grande mudança é que o negociado passa a se impor sobre o legislado. Isso é o inverso exato da lógica do trabalhismo."

Ainda assim, segundo a pesquisadora, as referências ao passado do partido seguem como capital político: "Os usos que o PTB de hoje faz do PTB de antes são evidentemente uma estratégia retórica de se beneficiar da sua origem histórica."

Destaca-se, ainda, que no Estatuto do PTB de 2016 – atualmente vigente pois registrado no c. TSE -, a carta-testamento de Getúlio era considerada como um dos símbolos do partido. A nova versão excluiu o documento. **Nas 106 páginas atuais, Getúlio é citado apenas três vezes.**

A partir de 18 de novembro 2020, com a eleição da nova composição da Comissão Executiva Nacional, o Partido adotou postura claramente reacionária, no intuito de adaptar sua atuação às pautas do atual Presidente da República.

Salienta-se, ainda, que o reacionarismo defendido pelo "novo" PTB não condiz com linha ideológica histórica da agremiação, consubstanciando, na verdade, mero interesse pessoal de Roberto Jefferson Monteiro Francisco continuar no poder pelo poder.

Com todo histórico, percebe-se que não se trata aqui de uma mudança orgânica do ideário partidário do PTB (de direita para esquerda, conservador para progressista e, agora, reacionário), mas, indene de dúvidas, uma mudança do próprio Presidente do PTB para seguir, como dito, no poder pelo poder às custas de uma agremiação criada em 1945 com o ideário de defender os trabalhadores, as minorias, os direitos fundamentais da pessoa humana, justiça social, dentre outros.

Em relação à mudança de posicionamento de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, e não do PTB, segue um breve relato:

- Em 1992, Roberto Jefferson Monteiro Francisco apoiou Fernando Collor no processo de impeachment;
- após, apoiou Itamar Franco;
- apoiou Fernando Henrique Cardoso, considerando-se conservador;



- em 2002, apoiou a candidatura de *Ciro Gomes*;
- com a vitória de *Lula* à *Presidência da República*, *Roberto Jefferson Monteiro Francisco* apoiou o então presidente;
- apoiou a *Presidente Dilma Rousseff*, dizendo ainda que “*Dilma é um avião. Moralizou a Casa Civil. Limpou a sacristia que pecava na ante-sala do altar*”;
- no impeachment de *Dilma*, *Roberto Jefferson Monteiro Francisco* apoiou o *Eduardo Cunha*, Deputado que presidiu o processo de impeachment.

Atualmente, *Roberto Jefferson Monteiro Francisco*, e não o PTB, se diz um ultraconservador apoiando indistintamente o atual Presidente da República¹⁰⁰.

Importante destacar, nesse sentido, as graves consequências que o Partido vem enfrentando com *Roberto Jefferson Monteiro Francisco* na presidência da agremiação.

José Eduardo da Costa, Deputado Federal, ajuizou Ação de Declaração de Justa Causa para Desfiliação Partidária contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) sob o nº **0600249-58.2021.6.00.0000**, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Resolução do TSE 22.610/2007¹⁰¹ c/c art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei 9.096/95¹⁰².

Em sua inicial, o deputado diz ter sido indicado pelo Presidente Nacional do Partido requerido para integrar a Comissão Especial do PL nº 399/2015 – que trata da utilização da Cannabis Sativa para fins medicinais – por ser o único médico dentre os filiados ao PTB na Câmara dos Deputados, dispondo do necessário conhecimento técnico para a análise do tema, à vista dos resultados de diversas audiências públicas e outros procedimentos desenvolvidos no âmbito da Comissão.

Até então, não havia uma posição oficial do PTB sobre a questão, o que restou evidenciado por ocasião da Convenção Nacional da legenda ocorrida em 18 de novembro de 2020, oportunidade na qual, em razão da existência de posicionamentos individuais favoráveis e contrários, procurou-se colocar a matéria em discussão. Não se chegou a uma posição final, em virtude da alta abstenção registrada.

Segue explicando em sua inicial que a partir de 18 de novembro de 2020, com a eleição da nova composição da Comissão Executiva Nacional, o partido adotou postura

¹⁰⁰<https://n9.cl/k1ixq>

¹⁰¹ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

¹⁰² Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



claramente reacionária, perfilhando ideário contrário ao até então professado pela legenda, no intuito de se adaptar às pautas do atual Presidente da República, eleito em 2018 e já em franca campanha pela reeleição.

Ressaltou que o atual Presidente do PTB – Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco – passou a anunciar posições polêmicas como se fossem a do próprio partido, além de desencadear represálias contra antigos filiados, que se opuseram à nova postura.

Destaca-se, aqui, que todas os fatos apresentados na ação de justa causa para desfiliação partidária foram acolhidos pela Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

(...)Não é desarrazoado entender que o anúncio da nova linha, a ser imposta com medidas de exclusão de filiado, tende a entrar em linha de colisão com finalidades do Partido, enunciadas no seu Estatuto, que não se identificam, estas, como prioridades do ideário conservador. A linha não conservadora adotada pelo Estatuto pode ser descoberta na declaração estatutária de que são princípios fundamentais do PTB o empenho pelo direito das minorias e pela proteção da democratização da propriedade rural, bem como na leitura conjunta dos demais princípios enumerados no art. 3º do documento.

A adoção do posicionamento mais conservador pela agremiação, se mostra também por postagens em perfil oficial do PTB com depoimentos de dirigentes partidários estaduais em apoio à posição do presidente nacional, orientada explicitamente para esse viés.

Assim, é dado concluir que o partido passa por processo de mudança substancial de seu programa partidário, entendido como “o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante”, abrindo-se a justa causa do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95 para o acolhimento do pleito do Deputado.

No referido caso, ainda em julgamento, o Min. Relator Carlos Horbach segue a conclusão do parecer ministerial pela procedência do pedido de justa causa para desfiliação partidária, nos seguintes termos:

A fala do presidente do PTB dirigida aos membros do diretório nacional colacionada aos autos, além de denotar mudança substancial da linha ideológica partidária em razão do acréscimo de pautas conservadoras e cristãs até então não elencadas no estatuto, configura também fato certo e determinado com “o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação” (AgR-RO nº 148-26/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017), elemento probatório que se subsume às hipóteses do



art. 1º, § 1º, III e IV, da Res.- TSE nº 22.610/2007 e do art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

(...)

Não obstante, como exposto, apenas com a Resolução PTB/CEN nº 100, que foi editada em 3.6.2021, houve orientação partidária expressa em sentido contrário ao PL nº 399/2015, o que corrobora o quadro de mudança substancial do programa partidário para além da situação adversa do requerente no seio da agremiação.

Destaca-se, ainda, que o ex-deputado Alex Canziani, que foi filiado ao PTB por mais de 30 anos e presidia o diretório do Paraná, pai de Luisa Canziani, Deputada Federal, diz que a parlamentar ingressou no c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com pedido para deixar a legenda antes da janela partidária de março do ano que vem. **O pai da parlamentar acredita que, dos dez deputados da bancada, devem ficar três ou quatro:**

— O partido está completamente fora do que foi a vida inteira. Hoje, é direita radical, extrema-direita — lamenta Alex.¹⁰³

Da mesma forma, o Partido anunciou, em 7 de outubro de 2021, que expulsará a ex-Deputada Federal e filha de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Cristiane Brasil, o Presidente do Distrito Federal destituído, Fadi Faraj, e Oswaldo Eustáquio.

Destaca-se, quanto à expulsão de Cristiane Brasil, que a mesma disse que o Presidente Nacional do PTB, "não está bem da cabeça".

Tudo, mais uma vez, para filiar o atual Presidente da República. Segundo Roberto Jefferson Monteiro Batista, "os dirigentes petebistas formularam uma carta a ser enviada ao presidente Bolsonaro, na qual afirmam que o partido está unido, forte, robusto e pronto para recebê-lo, assim como deputados, senadores, líderes estaduais e municipais que queiram ingressar no PTB."

Como visto, a essência e até existência do Partido Trabalhista Brasileiro orgânico está em sério risco caso continue sendo utilizado apenas para alcançar os fins estritamente pessoais do Presidente da sigla e de um pequeno grupo que o acompanha.

É imperioso que sejam reconhecidas essas patentes violações, o que se requer, desde logo, culminando com o afastamento do Presidente Nacional do Partido requerido, bem como de todo o seu grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e o Diretório Nacional.

¹⁰³<https://n9.cl/p18k7>



IV - DO AFASTAMENTO DO DIRETÓRIO NACIONAL E DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL PARA PRESERVAÇÃO DO PTB

Os partidos são as células fundamentais do regime democrático, conforme destacou o então Min. Eduardo Alkmin, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº13.750, de 12.11.1996. O seu funcionamento interno repercute positiva ou negativamente na legitimidade de todo o sistema, à medida que dificulte ou facilite a concorrência das vontades individuais na formação da vontade estatal e elimine ou ofereça garantias à isonomia sobre a qual se estrutura o princípio democrático.

Na mesma linha, o então Ministro Celso de Mello afirma que *“as agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional. (..) Os partidos políticos constituem, (..), instrumentos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo.”*

Na leitura de Bluntschli¹⁰⁴, **quando o partido busca subordinar os interesses do Estado aos seus interesses particulares, deixa de atuar como partido para assumir a função de facção.** Via de regra, a facção não tem por objetivo servir ao Estado, mas, simplesmente, fazer com que o Estado a sirva.

Por outro lado, ainda segundo Bluntschli¹⁰⁵, as facções representam a deformação dos partidos, sua forma degenerada. Enquanto os partidos buscariam o aperfeiçoamento do Estado, as facções o destruiriam. Enquanto a "construção progressiva do Estado é obra dos partidos, (...) a desintegração do Estado revela ser tipicamente atividade das facções.”

Dessa forma, quando os seus dirigentes agem para transformá-los em facções, grupos sediciosos ou tendentes à perturbação da ordem pública, comprometem a própria essência dos partidos políticos, que já não mais estariam, assim, a assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição da República (Lei nº 9.096/1995, artigo 1º, parágrafo único).

Como dito anteriormente, o Estatuto Partidário é dotado de normatividade e deve ser observado, não havendo como se autorizar que continue à frente da legenda, usurpando-a da forma como vêm fazendo reiteradamente, o Presidente Nacional, o grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional que foi conivente com os atos ilícitos, bem como o Diretório Nacional pois este deveria ter intervindo no órgão executivo, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB.

¹⁰⁴ apud, Mezzaroba, Orides, A Democracia, os Partidos e o Estado, p. 38

¹⁰⁵ 8 BLUNTSCHLI, Johann Caspar. El Progreso en la Evolución de los Partidos. In: LENK, Kurt



Assim, com o Presidente do Partido preso preventivamente¹⁰⁶.que (i) profere manifestações com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, (ii) destitui órgãos partidários estaduais provisórios e definitivos – sem o devido processo legal e contraditório - , (iii) pune de forma arbitrária parlamentares e filiados da legenda, (iv) utiliza de maneira supostamente ilegal e indevida recursos do fundo partidário e, (v) **viola dispositivos expressos do estatuto do partido, bem como muda de maneira substancial o estatuto e programa do Partido Trabalhista Brasileiro**, é inegável a inviabilidade da continuação do grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional, bem como o Diretório Nacional no comando do PTB, criado em 1945, que possui história de respeito à Democracia, às Instituições e aos Direitos Fundamentais.

No entanto, o grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional, bem como o Diretório Nacional, ignora os inúmeros ilícitos praticados pelo Presidente Nacional desde 2020 e não intervém.

No entanto, as inúmeras ilegalidades narradas ao longo da inicial há muito já poderiam ter justificado necessária intervenção, conforme disposto no art. 87 do Estatuto do PTB:

Art. 87. O Órgão Nacional somente intervirá nos estaduais, e os estaduais nos municipais para:

I - manter a integridade partidária;

II- assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB;

III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários;

IV- ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade;

V- impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores;

VI - reorganizar as finanças e a contabilidade;

VII - garantir a prestação de contas, na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as cotas do Fundo Partidário;

VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os bancos de dados e outros bens e documentos.

IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

No entanto, o Diretório Nacional manteve-se omissa quanto ao seu dever estatutário disposto no art. 87 do Estatuto do PTB.

Diante das reiteradas práticas ilícitas praticadas pelo Presidente Nacional, do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua

¹⁰⁶ <https://n9.cl/cyujm>

omissão quando deveria intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, cabe à Justiça apurar as ilegalidades praticadas e, assim, afastar a Comissão Executiva e Diretório Nacional

Destaca-se que o Estatuto do PTB estabelece que o Diretório Nacional poderia se reunir por convocação de 1/3 dos membros do Diretório Nacional. No entanto, importante salientar, mais uma vez, estando juridicamente obrigado a adotar alguma conduta para evitar o grave resultado para os demais filiados ao Partido e sua desgastada imagem perante a opinião pública, com sérias e prejudiciais consequências e reflexos no processo eleitoral, coonestou toda a prática ilícita que há meses vêm sendo perpetrada pelos mencionados dirigentes partidários:

Art. 44. Os diretórios serão convocados pelos presidentes das comissões executivas correspondentes, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, devendo seus integrantes serem informados da seguinte forma:

Assim, considerando a atual conjuntura e circunstância em que se encontra o PTB, **não há nenhuma possibilidade de correção das ilegalidades demonstradas pela via interna corporis**, competente, portanto, a atuação da Justiça.

Isso porque, a gestão do Partido está sendo desempenhada de forma **devastadora pelo seu Presidente, Vice-Presidente e** do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional, tendo o Diretório Nacional deixado de intervir na Comissão Executiva Nacional, **que há muito se pauta contrariamente às normas constitucionais, infraconstitucionais e estatutárias.**

Portanto, necessário neste momento a obtenção de medida judicial determinando o afastamento do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, diante de sua omissão, **e a nomeação de uma Comissão Executiva Provisória**, a fim de garantir a gerência e administração da agremiação, até que seja possível definir data para uma nova Convenção para a eleição de novos integrantes do Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional.

Isso porque, mesmo após preso preventivamente, o Presidente Nacional do requerido continua a desferir ataques às Instituições e a Democracia, contando com o declarado apoio da Comissão Executiva Nacional e a omissão do Diretório Nacional.

Conforme disposto no art. 68 do Estatuto do PTB, ocorrida a dissolução ou destituição de Diretório deverá ser designada uma Comissão Provisória, nos seguintes termos:

Art. 68. Nos Estados e Municípios onde não houver Diretório organizado, ou tiver ocorrido sua dissolução ou desconstituição, a Comissão Executiva imediatamente superior designará uma Comissão Provisória, composta de no mínimo 7 (sete) e no máximo 21 (vinte e um) membros, dentre os quais 1 (um)



Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro, a Presidente do PTB Mulher, o Presidente da Juventude do PTB, o Presidente do Movimento Trabalhista Leonel Brizola e o Presidente do Movimento PTB em Defesa dos Animais.

§ 1º Na existência de Comissão Provisória Nacional, esta poderá designar comissões provisórias estaduais.

Noutro ponto, o art. 69 do Estatuto do PTB dispõe que **“As comissões provisórias incumbir-se-ão, com a competência de comissão executiva e de diretório, de organizar e dirigir a Convenção, no âmbito de sua circunscrição partidária, no prazo que for estabelecido pela comissão executiva designadora.”**

Assim, verifica-se a necessidade de nomeação de uma Comissão Provisória para organizar nova Convenção a fim de eleger novo Diretório Nacional e esse, por seu turno, uma nova Comissão Executiva Nacional.

Tendo em vista sua experiência em atividades partidárias, requer-se a nomeação dos seguintes integrantes para composição da Comissão Executiva Nacional Provisória:

Presidente - Antônio Ribeiro Albuquerque

Vice-Presidente – Emanuel Pinheiro

Secretário de Finanças – Wilson Santiago

Secretário Geral – Pedro Bezerra

Secretário de Planejamento e Estratégia – Eduardo Costa

Secretário de Comunicação – Andrea Repiso Yacovenco

Secretário Jurídico – Hugo Veloso Cavalcante

Presidente da Juventude do PTB – Dalmo Augusto de Almeida Júnior

Presidente do Movimento Trabalhista Leonel Brizola – Alexander Alves Pereira

Presidente do Movimento PTB em Defesa dos Animais – Rodolfo Izidoro Soares Alvez

Assim, havendo o afastamento do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, necessária nomeação da Comissão Executiva Nacional Provisória, até que seja convocada Convenção Nacional para eleição de novo Diretório Nacional, para que seja eleito, então, seu novo órgão executivo, nos termos do art. 69 do Estatuto do PTB.

V - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL – PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É esse o caso dos autos.



Com efeito, a probabilidade do direito já está devidamente demonstrada ante a constatação dos fatos, uma vez que o Presidente Nacional do partido requerido, de forma reiterada:

- (i) profere manifestações com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, configurando os crimes previstos nos arts. 147¹⁰⁷, 138, 139 e 140 do Código Penal¹⁰⁸; nos arts. 359-L¹⁰⁹, 286¹¹⁰, 141¹¹¹ da Lei nº 14.197/2021 que acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); os arts. 5º, XLIV¹¹²; 34, III e IV¹¹³ e ofende o artigo 60, §4º¹¹⁴ da Constituição da República – CR.
- (ii) destitui órgãos partidários estaduais provisórios e definitivos, sem o devido processo legal e contraditório, em afronta ao art. 5º, LV, da CR¹¹⁵, aos arts. 15, V,¹¹⁶ e 23, §2º,¹¹⁷ da Lei nº 9.096/95, que dispõem sobre a Lei

¹⁰⁷ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹⁰⁸ Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹⁰⁹ Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹¹⁰ "Art. 286 - Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade." (NR)

¹¹¹ "Art. 141 - II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

¹¹² XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

¹¹³ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

¹¹⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

¹¹⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹¹⁶ V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

¹¹⁷ Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

dos Partidos Políticos, bem como infringência aos arts. 2º, IV, V, VI¹¹⁸, 3º, III, VIII, IX,¹¹⁹ 87, 90, 92 e 97, §2º, do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional.

- (iii) pune de forma arbitrária parlamentares e filiados da legenda, em afronta ao art. 113¹²⁰ do Estatuto do PTB, bem como utiliza de maneira supostamente ilegal e indevida recursos do fundo partidário, em infringência aos arts. 35¹²¹ e 44¹²² da Lei nº 9.096/95 e;

¹¹⁸ **Art. 2º** O PTB tem por finalidade (...) IV- assegurar a autenticidade do sistema representativo; V - defender os direitos fundamentais da pessoa humana; VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político.

¹¹⁹ **Art. 3º** Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais: (...) III - orientação por meio de programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático; VIII - proteção ao direito de minoria; IX- repúdio a qualquer forma de discriminação; X - incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

¹²⁰ **Art. 113.** Aplica-se a medida de expulsão ao filiado que: I- reincidir nas faltas previstas no art. 112; II - reincidir por mais de uma vez nas faltas previstas no art. 111; III - agir com improbidade no exercício de mandato político, de cargo ou função pública, bem como de órgão partidário; IV - agir com desídia ou má-fé no cumprimento das obrigações decorrentes da atividade parlamentar e partidária; V -empregar meios fraudulentos para desviar ou obter, em proveito próprio ou alheio, apoio eleitoral; VI - aceitar incumbência de qualquer natureza promanada de outra agremiação partidária, salvo com expressa autorização da direção do PTB; VII - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em razão do exercício de função político-partidária; VIII - recusar o cumprimento da orientação política definida pelo partido ou faltar-lhe com a colaboração solicitada; IX- deixar de votar, em deliberação parlamentar, de acordo com a determinação do partido; X - fizer propaganda eleitoral de candidato de outro partido ou apoiar sua candidatura, salvo por deliberação do PTB; XI - fizer alianças políticas sem a aprovação do PTB; Parágrafo único. A Comissão Executiva, por deliberação de seus membros e considerando as circunstâncias que levaram o agente à prática da conduta proibitiva, poderá desclassificar a penalidade prevista neste artigo, aplicando ao infrator a medida de suspensão.

¹²¹ **Art. 35.** O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

¹²² **Art. 44.** Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política; III - no alistamento e campanhas eleitorais; IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiados (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019); X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses

- (iv) **viola dispositivos expressos do estatuto do partido, bem como muda de maneira substancial o estatuto e programa do Partido Trabalhista Brasileiro**, com o apoio ou inércia do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, que se omite ao não intervir na Comissão Executiva Nacional, nos termos do art. 87 do Estatuto do PTB, que dispõe que o Diretório Nacional deve intervir nos órgãos executivos para, dentre outros, assegurar a observância do Programa e do Estatuto, tendo, na verdade, referidos Órgãos, coonestado toda a prática ilícita que há meses vêm sendo perpetrada pelos mencionados dirigentes partidários, devendo, pois, responder pela sua deliberada inércia, estando juridicamente obrigado a adotar alguma conduta para evitar o grave resultado para os demais filiados ao Partido e sua desgastada imagem perante a opinião pública, com sérias e prejudiciais consequências e reflexos no processo eleitoral que, há menos de um ano do pleito de 2022, inclusive já se encontra em curso.

Ademais, a presente ação demonstrou, com argumentos baseados em legislação, doutrina e jurisprudência que:

- *o Estatuto dos partidos políticos é fonte criadora de normas jurídicas, de modo que possui caráter vinculante;*
- *o PTB possui, em seu Estatuto, normas jurídicas que determinam a sua ideologia e seu compromisso com a Constituição da República e com o regime democrático de direito;*
- *as declarações e atos ilegais perpetrados pelo Presidente Nacional do PTB, com o apoio do grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e a omissão do Diretório Nacional, constituem, por si sós, violação aos dispositivos normativos mais elevados à agremiação;*
- *a manutenção do Presidente Nacional, do grupo político que compõe a Comissão Executiva Nacional e o Diretório Nacional é ilegal e uma violação ao direito dos autores, na medida em que viola a unidade e o caráter orgânico do partido.*

Da mesma forma, o evidente perigo na demora do provimento jurisdicional resulta de situação excepcionalíssima e de fundamental importância, levando em consideração,

bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



além do descumprimento das normas estatutárias, **a gestão de recursos públicos oriundos do fundo partidário**, a destituição de órgão executivos, bem como a omissão dos Órgãos Diretivo e Executivo do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Ademais, os prejuízos à imagem do partido e aos filiados são inegáveis. Há risco evidente de equivocada vinculação do ideário da agremiação partidária às declarações e manifestações do dirigente Roberto Jefferson Monteiro Francisco, até porque Presidente Nacional, assim subvertendo a unidade partidária e violando frontalmente o seu Estatuto, criando, por fim, uma facção integralmente diversa do Partido Trabalhista Brasileiro.

O grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional omite-se na adoção das medidas disciplinares cabíveis. Além, é claro, do perigo eminente de dano ao Tesouro Nacional, quando não se pode afirmar que os recursos do fundo partidário, geridos por Roberto Jefferson Monteiro Francisco, estão sendo utilizados em conformidade com a legislação vigente.

Assim, viável a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, porquanto o conteúdo narrado na inicial mancha e traz sérios prejuízos à imagem do Partido Trabalhista Brasileiro se não houver o afastamento cautelar do Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, do grupo político integrante da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, na medida em que a probabilidade do direito e o perigo na demora estão devidamente comprovados na presente ação¹²³.

Portanto, estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar incidental. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito são fartos, há indubitável perigo de dano, e há, também, risco ao resultado útil do processo que agravariam ainda mais os prejuízos irreparáveis já sofridos pelo partido, por equivocada vinculação do ideário da agremiação partidária às declarações e manifestações do Presidente Nacional, assim subvertendo a unidade partidária e violando frontalmente o seu Estatuto, criando, por fim, uma facção integralmente diversa do Partido Trabalhista Brasileiro, bem como há gerencia de verbas decorrentes do Fundo Partidário.¹²⁴

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é o presente para requerer:

- a) uma vez reconhecida a presença dos pressupostos para tanto necessários, segundo preceptivo dos preceitos legais já invocados, **seja concedida tutela de urgência para que seja determinado, antes mesmo da oitiva do requerido, o afastamento**

¹²³ TSE - Rp: 06016266920186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 07/10/2018

¹²⁴ TRE-RJ - AC: 2923 CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 188, Data 18/07/2017, Página 19/29



imediatos dos integrantes da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro;

- b) deferida a tutela, seja nomeada a Comissão Executiva Nacional Provisória para administrar o Partido, até a realização de Convenção Nacional para eleição do novo Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional, conforme os fundamentos delineados na presente ação, integrada por seu **Presidente** – Antônio Ribeiro Albuquerque; **vice-Presidente** – Emanuel Pinheiro; **Secretário de Finanças** – Wilson Santiago; **Secretário Geral** – Pedro Bezerra; **Secretário de Planejamento e Estratégia** – Eduardo Costa; **Secretário de Comunicação** – Andrea Repiso Yacovenço; **Secretário Jurídico** – Hugo Veloso Cavalcante; **Presidente da Juventude do PTB** – Dalmo Augusto de Almeida Júnior; **Presidente do Movimento Trabalhista Leonel Brizola** – Alexander Alves Pereira; **Presidente do Movimento PTB em Defesa dos Animais** – Rodolfo Izidoro Soares Alvez;
- c) deferida a tutela, seja, em caráter de urgência, imediatamente oficiado o c. Tribunal Superior Eleitoral para que proceda com a imediata entrega das senhas para o cadastro e manejo dos atos partidários perante a Justiça Eleitoral (SGIP e FILIA);
- d) com base no artigo 334, *caput* e § 4º, inciso II do novo CPC,¹²⁵ seja dispensada a audiência de conciliação, determinando-se, ainda, a citação do requerido para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 335 do CPC;
- e) a intimação do Ilustríssimo Representante do Ministério Público, nos termos da Lei;
- f) ao final, uma vez reconhecidas as violações à Constituição da República, à Lei dos Partidos Políticos nº 9.096/95, ao Programa e Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, inclusive confirmando a antecipação da tutela antes deferida, seja conhecida a presente ação e julgado **procedente** o pedido inicial nela contido para afastar definitivamente os integrantes do Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, com registro definitivo dos novos Órgãos de Direção e Executivo a serem eleitos em Convenção Nacional do PTB;
- g) condenação do requerido ao reembolso das custas, ao pagamento dos honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência.

¹²⁵ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: (...) II - quando não se admitir a autocomposição.



Requer a produção de todas as provas legalmente admitidas em direito, tudo nos termos do artigo 369 do NCPC,¹²⁶ especialmente a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e prova pericial.

Dão à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Outrossim, **requer que as publicações sejam efetuadas também em nome do advogado Joelson Dias, OAB/DF 10.441, sob pena de nulidade.**

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Marcelo Brabo Magalhães
OAB-AL 4.577

Marcelli Pereira
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque Zorzenon
OAB-DF 50.044

¹²⁶ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

